

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Procuradora-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Subprocuradora de Justiça Institucional

LEONARDO FONSECA RODRIGUES
Subprocurador de Justiça Administrativo

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Chefe de Gabinete

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

Assessor Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Promotor-Corregedor Auxiliar

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

TERESINHA DE JESUS MARQUES
Conselheira

CLOTILDES COSTA CARVALHO
Conselheira

1. SECRETARIA GERAL

1.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ Nº 2690/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, **MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, considerando o ofício nº 522/2019-CAODEC/MPPI,
R E S O L V E

RETIFICAR a Portaria PGJ/PI nº 2529/2019 para constar o seguinte: "**DESIGNAR** as Promotoras de Justiça **CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA**, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde, **FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS**, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude, **MARIA DO AMPARO DE SOUSA PAZ**, Coordenadora do Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar, e **MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA**, titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina, para participarem da II Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos - GNDH, nos dias 11 a 13 de setembro de 2019, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão".

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2691/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, DRA. MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso das atribuições legais,
R E S O L V E

INTERROMPER ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, a partir de 27 de agosto de 2019, as férias da Promotora de Justiça LUANA AZEREDO ALVES, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, referentes ao 2º período do exercício de 2018, anteriormente previstas para o período de 19 de agosto a 07 de setembro de 2019, conforme a Portaria PGJ nº 675/2019, ficando 13 (treze) dias remanescentes para data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2692/2019

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso das atribuições legais,
R E S O L V E

CONCEDER ao Promotor de Justiça CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA, titular da Promotoria de Justiça de Luzilândia, 01 (hum) dia de compensação para ser fruído em 03 de setembro de 2019, referente a 01 (hum) dia de serviço em plantão ministerial realizado em 12 de março de 2017, conforme certidão da Corregedoria Geral e com o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 04/2012.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2693/2019

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso das atribuições legais,
R E S O L V E

CONCEDER ao Promotor de Justiça CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA, titular da Promotoria de Justiça de Luzilândia, 01 (hum) dia de compensação para ser fruído no dia 02 de setembro de 2019, em razão de realização de trabalho extraordinário em regime de Esforço Concentrado na 48ª Promotoria de Justiça de Teresina, conforme a Portaria PGJ nº 1134/2018, a certidão da Corregedoria Geral do Ministério Público Estadual do Piauí e, de acordo com o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 003/2012.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2694/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, , no uso das atribuições legais,
R E S O L V E

CONCEDER, de 24 a 26 de agosto de 2019, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde ao Promotor de Justiça **NIELSEN SILVA MENDES LIMA**, nos termos do inc. I do art. 103 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2695/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, , no uso das atribuições legais,
R E S O L V E

CONCEDER, em 23 agosto de 2019, 01 (hum) dia de licença para tratamento de saúde ao Promotor de Justiça **NIELSEN SILVA MENDES LIMA**, nos termos do inc. I do art. 103 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2696/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a publicação do ato PGJ nº 883/2019 que regulamentou distribuição dos cargos em comissão de Assessor de Promotoria (CC-01) deste Ministério Público, e tendo em vista os respectivos requerimentos,
R E S O L V E

RELOTAR NAYRA CELLY DA COSTA MACHADO, matrícula nº 15216, Assessor de Promotoria de Justiça, da 1ª Promotoria de Justiça de União para Promotoria de Justiça de Miguel Alves, a partir de 02 de setembro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 30 de agosto de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2697/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso das atribuições legais,
R E S O L V E

CONCEDER, de 02 de setembro a 01 de outubro de 2019, 30 (trinta) dias remanescentes de férias à Promotora de Justiça **ROMANA LEITE VIEIRA**, Titular da Promotoria de Justiça de Itainópolis, referentes ao 2º período do exercício de 2018, anteriormente suspensas conforme a Portaria PGJ nº 1528/2018.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 30 de agosto de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2698/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso das atribuições legais,
R E S O L V E

CONCEDER, de 02 a 21 de setembro de 2019, o gozo do saldo de 20 (vinte) dias de férias à Promotora de Justiça **FRANCISCA VIEIRA E FREITAS LOURENÇO**, titular da 46ª Promotoria de Justiça de Teresina, referentes ao 2º período do exercício de 2011, conforme PGA nº 19.21.0378.0000621/2019-68, de acordo com o Ato PGJ nº 909/2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 30 de agosto de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2699/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria PGJ/PI nº 2624/2019, para constar o seguinte: "DESIGNAR o Promotor de Justiça JOÃO MALATO NETO para atuar na sessão do Tribunal Popular do Júri, referente ao processo nº 0000246-17.2018.8.18.0057, crime de homicídio qualificado, que tem como réu Agrimar Francisco da Silva, e vítima Raimundo Germano da Costa, a ser realizada no dia 04 de setembro de 2019, na Comarca de Jaicós-PI".

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2700/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça JOÃO MALATO NETO para atuar na sessão do Tribunal Popular do Júri, referente ao processo nº 0000776-55.2016.8.18.0036, a ser realizada no dia 22 de novembro de 2019, na Comarca de Altos-PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

2. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

2.1. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INTERPOSIÇÃO DE ACP

NOTÍCIA DE FATO (NF) SIMP 000553-177/2019

Vistos, etc.

Trata-se de Termo de Declarações da Sra. MARLI NÚBIA DE SOUSA, autuado como Notícia de Fato (NF) SIMP 000553-177/2019, servidora pública do Município de Novo Oriente do Piauí/PI, do cargo de professora, desde o ano de 1998, informando que seu salário está atrasado desde o mês de abril deste ano.

Por fim, asseverou que veio a esta 2ª Promotoria de Justiça de Valença (PJV) para que as providências sejam adotadas.

Diante das informações, foi expedida notificação para que o Município de Novo Oriente do Piauí/PI se manifestasse acerca das alegações da notificante.

Devidamente notificado, o aludido Município manifestou-se nos autos, por escrito, alegando que se encontra em uma conjuntura preocupante de crise financeira e noticiando que a Administração Municipal já está tomando as medidas necessárias, estando em fase de quitação dos débitos dos salários atrasados.

Vê-se que já foi determinado o apensamento da NF SIMP 000539-177/2019 à presente NF, tendo em vista a pertinência temática.

Ademais, no dia 04 de julho de 2019, foi realizada audiência extrajudicial na sede desta 2ª PJV com servidores efetivos do Município de Novo Oriente/PI, para deliberar acerca da situação ora posta, no que tange ao atraso do pagamento dos salários dos servidores efetivos do Município de Novo Oriente do Piauí/PI, desde o mês de maio de 2019, ocasião em que se deixou claro que seria elaborada Recomendação ao MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ/PI para que adotasse as necessárias providências no sentido de garantir e efetuar o pagamento do salário dos servidores municipais efetivados, no prazo de 05(cinco) dias úteis, bem como a instauração de procedimento próprio para apurar a informação de que o Portal da Transparência do Município de Novo Oriente/PI estaria desatualizado desde o ano de 2016, quer em relação ao poder executivo, quer no que se refere ao legislativo.

De mais a mais, foi determinado o apensamento da NF SIMP 000642-177/2019, instaurada no âmbito desta PJ, tendo em vista o Ofício n. 2305.2019 oriundo do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho no Município de Picos/PI, o qual encaminha cópias da NF 000129.2019.22.001/3 denunciando o atraso no salário dos servidores municipais de Novo Oriente do Piauí/PI, desde o mês de maio de 2019.

A Recomendação foi expedida e entregue ao Procurador do Município de Novo Oriente do Piauí/PI, porém, decorreu o prazo de 05 (cinco) dias sem que fosse apresentada qualquer manifestação nos autos da citada notícia de fato.

Ademais, no dia 16/07/2019 as Sras. EVA VILMA GOMES DA SILVA e MICKELE SOUSA SANTOS compareceram nesta 2ª PJV e informaram que seus salários continuam em atraso.

Desta forma, restou verificado que não havia outro meio senão o uso da via judicial, para solução do problema em questão, visto que diariamente

aparecem novas informações acerca do atraso do pagamento dos servidores públicos do Município de Novo Oriente do Piauí/PI, assim como outros fatos de enorme gravidade, os quais já estão sendo apurados por esta 2ª PJV.

Assim sendo, em 21/07/2019, foi ajuizada **AÇÃO CIVIL PÚBLICA INIBITÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** contra o MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ/PI, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 06.554.836/0001-14, com sede na Rua 07 de Setembro, nº 480, Centro, Novo Oriente do Piauí/PI, representado por seu Prefeito Constitucional, bem como contra seu gestor municipal ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF 819.419.863-15, residente e domiciliado na Avenida João Rufino da Silva, nº 2090, Bairro Gil Marques, Novo Oriente do Piauí/PI (Processo nº 0801436-69.2019.8.18.0049).

À vista do exposto, não havendo mais, diante dos fatos ora apreciados, providência judicial ou extrajudicial a ser adotada, com a interposição da ACP em questão, **PROCEDO AO ARQUIVAMENTO DA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO**, sem remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI).

DETERMINO, a título de providências finais:

a **AFIXAÇÃO** de cópia desta decisão no mural da Sede das Promotorias de Justiça de Valença do Piauí/PI, para fins de publicidade;

a **PUBLICAÇÃO** da decisão *sub examine* no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (DOEMP/PI), com vistas ao amplo controle social;

a **COMUNICAÇÃO E. CSMP/PI**, na pessoa de sua Presidente, bem como ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção (**CACOP**), para conhecimento da interposição da presente ACP;

a **ANOTAÇÃO** deste arquivamento em livro próprio, internamente, bem como no SIMP, procedendo-se às atualizações necessárias, para fins de controle.

Cumpra-se com **urgência**.

De Monsenhor Gil para Valença do Piauí/PI, 29 de agosto de 2019.

(Assinado digitalmente)

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil,

respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí/PI

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO (NF) SIMP 000524-177/2018

Vistos, etc.

Cuida-se do Ofício 454/2016 - AEGPGJ, oriundo da Procuradoria Geral de Justiça, autuado no SIMP n. 000524-177/2018, remetido à época à Promotoria de Justiça (PJ) de Pimenteiras, encontrado no "arquivo morto", noticiando possíveis irregularidades na prestação de contas do Município de Pimenteiras/PI, no exercício financeiro de 2011, à época, sob a gestão de ROMUALDO DE SOUSA PEREIRA.

É o relato do essencial.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre observar que **os fatos aqui apreciados se restringem a possíveis improbidades (irregularidade na prestação de contas) no Município de Pimenteiras/PI, ocorridas no exercício de 2011, pelo então gestor ROMUALDO DE SOUSA PEREIRA.**

É cediço que o comando constitucional insculpido no art. 37, §5º, da Constituição Federal estabelece a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento de danos ao erário, registrando que o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que descabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO propor **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** resultante das decisões do TCE (AI 766.017, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 15.10.2010; AI 676.274, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 26.10.2010; AI 746.285, Rel. Min. Eros Grau, DJe 12.5.2009; e AI 203.769, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 28.2.2007).

Lado outro, impende ressaltar que tramitou no STF Recurso Extraordinário (RE) n.º 852.475 RG/SP - SÃO PAULO que trata de controvérsia relativa à prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa.

O E. STF, ao apreciar o RE n.º 852.475 RG/SP, fixou a seguinte tese:

"São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato **doloso** tipificado na Lei de Improbidade Administrativa."

STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018 (grifos acrescidos).

Vê-se, pois, que a Suprema Corte entendeu que **somente** são imprescritíveis as ações de ressarcimento envolvendo atos de improbidade administrativa praticados **dolosamente**. Logo, ato de improbidade administrativa que tenha causado prejuízo ao erário, praticado de **forma culposa**, será prescritível e deverá ser proposta no prazo do art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa.

Ocorre, porém, que o caso em tela, na seara da improbidade, trata de fatos que datam mais de cinco anos (**em verdade, fatos que supostamente teriam ocorrido no ano de 2011**), sem qualquer contemporaneidade e com baixíssima ou nula probabilidade de quantificação do dano ao erário.

Na hipótese de que se cogita, percebe-se ser absolutamente inviável a quantificação do dano, malgrado os esforços desta **2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí**, que não podem se eternizar sem um resultado efetivo, máxime quando não se tem notícia de imputação de débito pelo TCE-PI. Tal situação, diante da falta de constatação pelo TCE-PI de danos imputáveis, resta inviabilizada pela falta de CONTEMPORANEIDADE dos fatos tendo em vista o longo decurso de tempo (**fatos remontam ao ano de 2011**).

Ainda que venha se levar a efeito o prosseguimento deste procedimento para se apurar a existência de irregularidade/débito, e caso existente, será quase impossível quantificá-lo.

É que não há como se apontar aleatoriamente casos em que se presuma haver danos ao erário, uma vez que manobras contábeis podem disfarçar irregularidades que demandam um conhecimento que vai além do saber jurídico do operador do direito.

Tal situação do âmbito do Ministério Público Federal, por exemplo, tem levado os procedimentos ao arquivamento. A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sua 945ª Reunião Extraordinária, realizada em 15 de março de 2017, deliberou pela aprovação da Orientação nº 4, segundo a qual:

"A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos".

No caso, pois, é forçoso admitir que a pretendida possibilidade de ajuizamento de Ação Civil Pública para responsabilização pelo eventual ato de improbidade administrativa em função da(s) irregularidade(s) acima apontada(s) - **fatos supostamente ímprobos de 2011, consistente em possíveis irregularidades na prestação de contas do exercício financeiro de 2011**, encontra-se fulminada pela **prescrição**, nos termos do artigo 23, I, da 8.429/92, que dispõe:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

Em suma, os fatos investigados ocorreram a mais de 05 (cinco) anos. Sendo assim, face ao decurso de tempo, o instituto da prescrição impede a propositura de eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra ele.

Portanto, levando-se em consideração que ocorreu **PRESCRIÇÃO** em razão do decurso do tempo pelos **ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**; que o Supremo Tribunal Federal deixou claro que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato **doloso** tipificado na Lei de Improbidade Administrativa"; tendo em vista a **NULA** probabilidade de se aferir o **DANO AO ERÁRIO** em razão da **AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE** dos fatos apurados, o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento é medida que se impõe.

À vista do exposto, não havendo mais, diante dos fatos ora apreciados, providência judicial ou extrajudicial a ser adotada, com o advento da prescrição, **PROCEDO AO ARQUIVAMENTO DA NF SIMP 000524-177/2018, SEM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CSMP/PI).**

DETERMINO, a título de providências finais:

A **AFIXAÇÃO** de cópia desta decisão no mural da **2ª PJ de Valença do Piauí**, para fins de publicidade;

A **PUBLICAÇÃO** da decisão *sub examine* no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (DOEMP/PI);

A **COMUNICAÇÃO** da presente promoção de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), *ad cautelam*, para conhecimento;

A **ANOTAÇÃO** deste arquivamento em livro próprio, internamente, bem como no SIMP, procedendo-se às atualizações necessárias, para fins de controle.

Cumpra-se com urgência.

De Monsenhor Gil para Valença do Piauí/PI, 29 de agosto de 2019.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil,

respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí/PI

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO (NF) SIMP 000519-177/2018

Vistos, etc.

Cuida-se de peças de informação, encontradas no "arquivo morto" da extinta Promotoria de Justiça (PJ) de Pimenteiras, atualmente agregada a esta 2ª PJ de Valença do Piauí/PI, na qual constavam possíveis irregularidades na prestação de contas do Município de Pimenteiras/PI, no exercício financeiro de 2008, à época, sob a gestão de RAIMUNDO NONATO MARREIROS MOREIRA.

É o relato do essencial.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre observar que **os fatos aqui apreciados se restringem a possíveis improbidades (irregularidade na prestação de contas) no Município de Pimenteiras/PI, ocorridas no exercício de 2008, pelo então gestor RAIMUNDO NONATO MARREIROS MOREIRA.**

É cediço que o comando constitucional insculpido no art. 37, §5º, da Constituição Federal estabelece a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento de danos ao erário, registrando que o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que descabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO propor AÇÃO DE EXECUÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO resultante das decisões do TCE (AI 766.017, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 15.10.2010; AI 676.274, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 26.10.2010; AI 746.285, Rel. Min. Eros Grau, DJe 12.5.2009; e AI 203.769, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 28.2.2007).

Lado outro, impende ressaltar que tramitou no STF Recurso Extraordinário (RE) n.º 852.475 RG/SP - SÃO PAULO que trata de controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa.

O E. STF, ao apreciar o RE n.º 852.475 RG/SP, fixou a seguinte tese:

"São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato **doloso** tipificado na Lei de Improbidade Administrativa."

STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018 (grifos acrescidos).

Vê-se, pois, que a Suprema Corte entendeu que **somente** são imprescritíveis as ações de ressarcimento envolvendo atos de improbidade administrativa praticados **dolosamente**. Logo, ato de improbidade administrativa que tenha causado prejuízo ao erário, praticado de **forma culposa**, será prescritível e deverá ser proposta no prazo do art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa.

Ocorre, porém, que o caso em tela, na seara da improbidade, trata de fatos que datam mais de cinco anos (**em verdade, fatos que supostamente teriam ocorrido no ano de 2008**), sem qualquer contemporaneidade e com baixíssima ou nula probabilidade de quantificação do dano ao erário.

Na hipótese de que se cogita, percebe-se ser absolutamente inviável a quantificação do dano, malgrado os esforços desta **2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí**, que não podem se eternizarem sem um resultado efetivo, máxime quando não se tem notícia de imputação de débito pelo TCE-PI. Tal situação, diante da falta de constatação pelo TCE-PI de danos imputáveis, resta inviabilizada pela falta de CONTEMPORANEIDADE dos fatos tendo em vista o longo decurso de tempo (**fatos remontam ao ano de 2008**).

Ainda que venha se levar a efeito o prosseguimento deste procedimento para se apurar a existência de irregularidade/débito, e caso existente, será quase impossível quantificá-lo.

É que não há como se apontar aleatoriamente casos em que se presuma haver danos ao erário, uma vez que manobras contábeis podem disfarçar irregularidades que demandam um conhecimento que vai além do saber jurídico do operador do direito.

Tal situação do âmbito do Ministério Público Federal, por exemplo, tem levado os procedimentos ao arquivamento. A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sua 945ª Reunião Extraordinária, realizada em 15 de março de 2017, deliberou pela aprovação da Orientação nº 4, segundo a qual:

"A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos".

No caso, pois, é forçoso admitir que a pretendida possibilidade de ajuizamento de Ação Civil Pública para responsabilização pelo eventual ato de improbidade administrativa em função da(s) irregularidade(s) acima apontada(s) - **fatos supostamente ímprobos de 2008, consistente em possíveis irregularidades na prestação de contas do exercício financeiro de 2008**, encontra-se fulminada pela **prescrição**, nos termos do artigo 23, I, da 8.429/92, que dispõe:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

Em suma, os fatos investigados ocorreram a mais de 05 (cinco) anos. Sendo assim, face ao decurso de tempo, o instituto da prescrição impede a propositura de eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra ele.

Portanto, levando-se em consideração que ocorreu **PRESCRIÇÃO** em razão do decurso do tempo pelos ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; que o Supremo Tribunal Federal deixou claro que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato **doloso** tipificado na Lei de Improbidade Administrativa"; tendo em vista a **NULA** probabilidade de se aferir o **DANO AO ERÁRIO** em razão da **AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE** dos fatos apurados, o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento é medida que se impõe.

À vista do exposto, não havendo mais, diante dos fatos ora apreciados, providência judicial ou extrajudicial a ser adotada, com o advento da prescrição, **PROCEDO AO ARQUIVAMENTO DA NF SIMP 000519-177/2018, SEM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CSMP/PI).**

DETERMINO, a título de providências finais:

A **AFIXAÇÃO** de cópia desta decisão no mural da **2ª PJ de Valença do Piauí**, para fins de publicidade;

A **PUBLICAÇÃO** da decisão *sub examine* no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (DOEMP/PI);

A **COMUNICAÇÃO** da presente promoção de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), *ad cautelam*, para conhecimento;

A **ANOTAÇÃO** deste arquivamento em livro próprio, internamente, bem como no SIMP, procedendo-se às atualizações necessárias, para fins de controle.

Cumpra-se com urgência.

De Monsenhor Gil para Valença do Piauí/PI, 29 de agosto de 2019.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil, respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí/PI

2.2. 50ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

NOTÍCIA DE FATO Nº. 000427-228/2018

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato em trâmite nesta 50ª Promotoria de Justiça, cujo Despacho de Arquivamento, datado de 11.12.2018, foi impugnado pela parte notificante, que, irrisignada, requer seja instaurado procedimento investigatório, no intuito de apurar os fatos narrados na representação inicial.

Brevíssimo relatório, passemos ao exame do recurso formulado.

Inicialmente, destaco que, nos termos do art. 4º, III, §1º da Res. 174/CNMP-2017, o recurso ora manejado pela parte notificante é tempestivo, posto que a parte confirmou o recebimento da comunicação eletrônica do despacho de arquivamento no dia 29.01.2019 e as peças que compõem o presente recurso foram protocoladas nesta promotoria no dia 08.02.2019, sendo, portanto hábil de análise do seu mérito.

De fato, vejamos os argumentos trazidos pelo requerente:

"O Requerente também entrou em contato diretamente com o sr. Edilson, o qual informou que não possui renda para aquisição do referido veículo, bem como jamais adquiriu o automotor em questão. Posteriormente, para surpresa do Requerente, foi recepcionada ligação do Delegado Mauro André da POLINTER de Teresina/PI, informando que o veículo supra havia sido apreendido na posse de uma quadrilha que aplicava golpes na cidade, e após foi encaminhado ao depósito da Delegacia de Polícia. Diante do mencionado acima, fica comprovada cabalmente a ocorrência do crime de estelionato. Sendo assim, o veículo deve ser arrolado ao competente procedimento policial, mediante a formalização do termo de apreensão e/ou exibição, para que desta forma não haja frustração da aplicação da lei penal, bem como a inviabilização do ressarcimento do prejuízo causado em virtude da ação criminosa."

Ora, diante das informações trazidas no recurso, **esse membro ministerial, em nome da indisponibilidade da Ação Penal Pública, refluí do seu entendimento anterior, para ACOLHER as razões recursais e determinar o desarquivamento da presente Notícia de Fato, a fim de que sejam formalizadas as investigações pelo poder público.**

Com efeito, dos elementos indiciários colacionados dentro deste caderno de informações, especialmente do exame dos documentos trazidos no recurso apresentado, se constata que há indícios de possível prática de delito patrimonial em face da empresa notificante.

Contudo, inicialmente devemos observar a situação estrutural desta 50ª Promotoria de Justiça: Contando atualmente com apenas 03 (três) servidores em exercício, auxiliados por 02 (dois) estagiários, que atuam assoberbados diante da enorme demanda por manifestações em processos judiciais remetidos diariamente a este órgão!

Ora, inviável que as investigações a serem empreendidas nestes autos sejam conduzidas no âmbito físico deste órgão ministerial, visto que sequer possui sala própria, equipamento ou ambiente para coleta de depoimentos investigatórios de qualquer natureza.

Ao revés disso, há que se destacar que a Polícia Judiciária desta capital possui material humano e estrutural para condução de investigações desta natureza (ao contrário do que ocorre no interior do estado).

Dessa maneira, é necessário que empreendamos uma aplicação e interpretação sistemática da Res. nº 174/2017/CNMP, à luz da situação fático-funcional das promotorias de justiça criminais de Teresina, especialmente observando seus limites materiais de atuação, não se podendo exigir que se concretize algo inexecutável na prática, ante a verdadeira impossibilidade de sua realização.

Este funcionamento aparentemente complexo, mas racionalizado pela Lei Maior, funciona e é necessário para a busca da própria consecução existencial da jurisdição penal pelo Estado, na materialização de uma justiça de todos e para todos. Com efeito, as funções dos sujeitos na persecução penal foram constitucionalmente distribuídas, visando manter o sistema processual isonômico e, tais atribuições existem justamente para regular os ténues, mas vitais limites de atuação do poder jurisdicional do Estado, o que, no Processo Penal, reveste-se de ainda maior relevância, visto que a matéria trata diretamente de um direito individual subjetivo da maior importância na nossa ordem jurídica.

Portanto, é da própria organicidade existencial do sistema acusatório brasileiro o Ministério Público, via de regra, não fazer investigações e não poder colher provas criminais de forma direta, em substituição ao trabalho da Polícia, que possui atribuição para realizar investigações e demais diligências correlatas à persecução penal (art. 144 da CF/88)[1]. Se assim ocorresse, estaria em risco o princípio que separa as atribuições de investigar, formular as acusações e julgar.

É importante frisar que não se está olvidando acerca dos recentes e importantes avanços no que concerne exatamente à possibilidade de atuação do Ministério Público como órgão investigador de fatos penalmente relevantes[2]. Tal regulamentação é vital para que o *parquet* persista não apenas como ente destinatário das investigações policiais, como também um órgão atento aos anseios da população e estritamente ligado à sua função precípua de atender aos interesses da sociedade no âmbito da persecução penal.

Todavia, tal atuação ainda deve ser balizada pelos limites humanos de tempo, capacidade e disponibilidade de cada órgão estatal, ressaltando, sempre, que a atuação ministerial em investigações criminais deve ser excepcional e subsidiária, exatamente por ser esta uma de suas funções atípicas e ainda imberbes, carentes, inclusive de fomentação por parte do próprio Estado.

Dessa forma, no caso em tela, há que se sopesar, sobretudo, a especialidade de cada órgão estatal componente do aparelho da persecução penal, ainda à luz do dito regulamento, aplicado a atuação cotidiana dos membros ministeriais que compõem o Núcleo das Promotorias Criminais de Teresina-PI, os quais atuam não apenas em gabinete, como também realizando diuturnamente audiências no Fórum Criminal da cidade. Portanto, resta humanamente inviável qualquer diligência terceira que não envolva diretamente os processos criminais em curso no âmbito desta Promotoria de Justiça - quiçá em procedimentos investigatórios que ainda estão em fase preliminar de apuração.

Assim, diante de todo o exposto, bem como entendendo ainda ser o caso de continuidade nas investigações, a fim de que se ultimem todas as diligências necessárias a completa elucidação do caso, é a presente para remeter os presentes autos de Notícia de Fato à Delegacia Geral de Polícia desta capital, requisitando que seja instaurado o respectivo inquérito policial, dentro das normas de organização e especialidade da Polícia Civil de Teresina-PI, que deverá concluir todos os atos necessários à elucidação do feito.

Ressalte-se, por fim, que a condução do inquérito deverá abarcar não apenas os fatos até agora apurados, como também, demais diligências que a autoridade policial julgar necessárias e convenientes.

Remetam-se os presentes autos à Delegacia Geral, mantendo-se cópias integrais no arquivo desta Promotoria de Justiça.

Ao expedir os expedientes necessários, inclua-se na comunicação ao Delegado Geral de Polícia Civil o prazo de 30 (trinta) dias úteis para o encaminhamento a esta Promotoria de Justiça de resposta à requisição em tela, com documentação comprobatória da instauração do respectivo procedimento policial (cópia da portaria inicial do TCO ou IP) ou justificativa para não o fazê-lo.

Transcorrido o prazo regulamentar, archive-se a presente Notícia de Fato com as devidas cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Teresina, 28 de agosto de 2019.

Antônio Charles Ribeiro de Almeida

[1] "§4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares".

[2] Cf. Res. 181/2017/CNMP e 13/CNMP, além do art. 8º LC. 75/93 e art. 26 da Lei 8.625/93.

2.3. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI

PORTARIA GPJSP nº 54/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de seu Promotor de Justiça de São Pedro do Piauí - PI, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a fim de apurar irregularidades na prestação de contas do Município de Santo Antônio dos Milagres - PI, exercício 2011 (processo TC-E nº 14.856/12), **RESOLVE CONVERTER** o Procedimento Administrativo nº 02/2017 (advindo da Promotoria de São Gonçalo do Piauí) em Procedimento Preparatório nº 10/2019.

Nesse sentido, providencie-se:

a) registro em livro próprio e autuação da presente Portaria, afixando-se cópia respectiva no átrio desta Promotoria, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) logo após a desincumbência de tais atos, faz-se conclusão a este Membro Ministerial para a adoção das medidas cabíveis.

Para subsidiar os trâmites deste procedimento fica designado Rodrigo Morais Leite, Assessor de Promotoria.

São Pedro do Piauí (PI), 26 de agosto de 2019.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

2.4. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA-PI

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 04/2019

Portaria nº 17/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por sua representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda;

CONSIDERANDO que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do consumidor, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, da ordem urbanística, da ordem econômica, da honra e da dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como no art. 1º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios administrativos constitucionais (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº. 44/2018, contendo o Relatório de Fiscalização nº. 01100, expedido pela Controladoria-Geral da União, dando conta de irregularidades na prestação de serviços públicos no Município de Canavieira.

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº. 44/2018 no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 04/2019, tendo em mira a colheita de elementos de veracidade e comprovação dos fatos tratados na notícia em lume, os quais, uma vez alicerçados em provas documentais poderão servir para justa causa para ação civil pública, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

Oficie-se o Município de Canavieira, através de seu Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preste esclarecimentos, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, acerca das seguintes constatações, especialmente, as destacadas em negrito: inexistência de cardápio elaborado por nutricionista (constatação 1.1.1); **ausência de controle de frequência de pessoal que integra as equipes Saúde da Família (constatação 2.2.1)**; falta de realização de cursos para os integrantes das famílias beneficiárias (constatação 4.1.2); ineficiência no controle de frequência escolar do Programa Bolsa Família (constatação 4.2.1); **insuficiência no atendimento às famílias por parte do CRAS (constatação 4.3.2)**. (Anexe-se ao ofício cópia do Relatório de fls. 02/49)

Oficie-se ao Cartório Eleitoral para que informe o nome do Prefeito Municipal nos anos de 2007/2008 e tempo de duração do mandato;

Seja encaminhada cópia da Portaria para o CACOP, CSMP, bem como para o setor de publicação

Cumpra-se, de ordem, em até voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Jerumenha-PI, 30 de agosto de 2019.

ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 05/2019

Portaria nº 18/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por sua representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda;

CONSIDERANDO que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do consumidor, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, da ordem urbanística, da ordem econômica, da honra e da dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como no art. 1º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios administrativos constitucionais (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº. 0001-203/2019, contendo informações acerca de supostas movimentações bancárias realizada por ex-gestor do Hospital Municipal Aldemar Rocha - Município de Canavieira, após a sua exoneração.

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº. 0001-203/2019 no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 05/2019, tendo em mira a colheita de elementos de veracidade e comprovação dos fatos tratados na notícia em lume, os quais, uma vez alicerçados em provas documentais poderão servir para

justa causa para ação judicial correspondente, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

Oficie-se o Município de Jerumenha para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste as seguintes informações, acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios: a) Após a exoneração do Sr. Gilson da Silva Osório, em 15/09/2016, quem foi nomeado Diretor do Hospital Municipal Ademar Rocha e qual foi o período da gestão? b) Quem é o responsável pela movimentação da conta-corrente nº. 39977-9, agência nº. 096-5, de titularidade do Fundo Municipal de Saúde de Jerumenha? c) Em que consistiram as movimentações financeiras realizadas no extrato de fls. 19/20, realizadas após o dia 15/09/2016?

Notifique-se o representante Antônio Bemvindo de Albuquerque Filho para se manifestar quanto às informações de fls. 31/36;

Seja encaminhada cópia da Portaria para o CACOP, CSMP, bem como para o setor de publicação

Cumpra-se, de ordem, em até voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Jerumenha-PI, 30 de agosto de 2019.

ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA

Promotora de Justiça

Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 06/2019

Portaria nº 19/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por sua representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda;

CONSIDERANDO que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do consumidor, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, da ordem urbanística, da ordem econômica, da honra e da dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como no art. 1º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios administrativos constitucionais (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº. 0002-203/2017, instaurada após o recebimento do memorando nº. 76/2016, contendo informações acerca de suposta existência de superfaturamento na execução de contratos firmados entre o Município de Jerumenha e a construtora Fonseca LTDA., bem como de fraudes em procedimentos licitatórios através de suposto direcionamento.

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº. 0002-203/2017 no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 06/2019, tendo em mira a colheita de elementos de veracidade e comprovação dos fatos tratados na notícia em lume, os quais, uma vez alicerçados em provas documentais poderão servir para justa causa para ação judicial correspondente, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

Proceda-se a análise crítica dos documentos apresentados pelo Tribunal de Contas, constante na mídia digital de fl. 44.

Seja encaminhada cópia da Portaria para o CACOP, CSMP, bem como para o setor de publicação

Cumpra-se, de ordem, em até voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Jerumenha-PI, 30 de agosto de 2019.

ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA

2.5. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

IPC nº 066/2018.

SIMP nº 000100-063/2018.

TAC nº 028/2019.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto do ano de 2019 (dois mil e dezenove), compareceu nesta 3ª Promotoria de Justiça no Município de Campo Maior/PI, a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ**, representada pelo seu Presidente, Sr. **JOSÉ JOÃO PEREIRA CHAVES**, devidamente acompanhado de sua advogada, Dra. MICAELLE CRAVEIRO COSTA, OAB/PI nº 12.313, doravante denominado de **COMPROMITENTE**. Iniciada a discussão, o R. MP titular da 3ª PJ, Dr. Maurício Gomes de Souza, esclareceu que o presente procedimento tem por finalidade maior, **apurar a notícia de que a Câmara Municipal de Vereadores de Nossa Senhora de Nazaré teria deixado de publicar integralmente seus relatórios e demonstrativos de regularidade fiscal, inobservando, portanto, os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.**

CONSIDERANDO que a transparência na gestão fiscal é o principal instrumento para o controle social;

CONSIDERANDO que o art. 165, §3º, da CRFB/88 determina que o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária - RREO;

CONSIDERANDO que o art. 53 da LRF estende referida obrigação a todos os Poderes e ao Ministério Público;

CONSIDERANDO ainda que o art. 54 da LRF determina que o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, será emitido pelos titulares dos Poderes ao final de cada quadrimestre e publicado no prazo de até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, conforme art. 53, §2º, da LRF;

CONSIDERANDO que em pesquisa realizada no Diário Oficial dos Municípios constatou-se o não cumprimento dos prazos estabelecidos pela LRF pela Câmara Municipal de Vereadores de Nossa Senhora de Nazaré;

CONSIDERANDO que a Resolução TCE/PI nº 32/2012, em seu art. 53, determina que o RREO deverá ser enviado ao Tribunal em até 60 (sessenta) dias do término do bimestre correspondente;

CONSIDERANDO ainda que o art. 54 da Resolução TCE/PI nº 32/2012, do mesmo modo, determina que o RGF seja enviado ao Tribunal em até 60 (sessenta) dias do término do quadrimestre;

CONSIDERANDO que o objeto dos arts. 53 e 54 da Resolução TCE/PI nº 32/2012 se distingue dos arts. 52 e 54 da LRF;

Em seguida, o comprometente reconhece a necessidade e o dever do legislativo municipal de adequar-se aos prazos de publicação da LRF, pelo que firma o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos dos art. 1º, IV e 5º, §6º da Lei nº 7.347/85, cujo objeto é a adoção de diversas medidas administrativas, dentre outras, **a fim de ajustar a publicação do RREO e do RGF aos prazos impostos pelos arts. 52 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, resguardando, notadamente, o princípio da legalidade, publicidade e eficiência administrativa.

CLÁUSULA 1ª - Para tanto, o comprometente providenciará, quando já não o tiver feito, dentro dos prazos abaixo estipulados, com os meios e recursos financeiros próprios, a adoção das seguintes medidas:

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, representada pelo seu Presidente, compromete-se a publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, nos termos

dos arts. 52 e 53 da LRF, enquanto não realizada a opção e/ou adesão à publicação semestral constante no art. 63, II, da LRF - PRAZO: imediatamente;

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, representada pelo seu Presidente, compromete-se a publicar o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, nos termos dos arts. 54 e 55 da LRF, enquanto não realizada a opção e/ou adesão à publicação semestral constante no art. 63, II, da LRF - PRAZO: imediatamente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, representada pelo seu Presidente, uma vez realizada a opção e/ou adesão à publicação semestral constante no art. 63, II, da LRF nos moldes da normatização do TCE/PI, publicará referidos documentos em seu sítio eletrônico e portal da transparência, sem prejuízo da publicação no DOM - Diário Oficial dos Municípios - PRAZO: imediatamente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, representada pelo seu Presidente, compromete-se a publicar todos os relatórios, anexos e documentos constantes e devidos para o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, bem como para o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, independentemente de movimentação positiva ou negativa, nos prazos constantes nos itens retro e dos arts. 52, 53, 54 e 55 da LRF - PRAZO: imediatamente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 2ª - Este presente Termo de Ajustamento de Conduta não retira direitos de quaisquer das partes de discutir judicialmente questões relativas ao tema não abarcadas pelo TAC.

CLÁUSULA 3ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA 4ª - Fica reservado ao Ministério Público Estadual o direito de realizar visitas a qualquer momento aos órgãos do compromitente, bem como acompanhar e fiscalizar ou solicitar de outros órgãos públicos ou privados vistorias/perícias, para o efetivo cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, **bem como homologar em juízo, unilateralmente, o presente acordo, para fins de constituição de título executivo judicial.**

CLÁUSULA 5ª - O descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações previstas em cada uma das cláusulas do termo importará na aplicação imediata ao compromitente de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso quanto ao cumprimento de qualquer cláusula até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser executada judicialmente, assumindo o representante do compromitente solidária e pessoalmente tal obrigação, enquanto responsável pela gestão administrativa do compromitente, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis, incluindo execução de fazer e/ou não fazer específica na forma estatuída no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/1985, e no art. 536, do CPC.

Parágrafo único - Os recursos da(s) multa(s) serão revertidos ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme o art. 3º, VI e XIV da Lei Estadual n.º 5.398/2004.

CLÁUSULA 6ª - A superveniência de óbices e obstáculos para a implementação do ajustamento de conduta deverão ser comunicados, de forma pormenorizada ao Ministério Público, devidamente instruídos com a documentação que lhes dão suporte para análise, antes de vencidos os prazos de cumprimento ajustados.

CLÁUSULA 7ª - O Compromitente divulgará as formas de contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, para que os usuários possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes celebrados, através dos seguintes canais: **e-mail:** ouvidoria@mppi.mp.br; teleatendimento: 127 para reclamações, sugestões denúncias e elogios; Gabinete: (86) 3216-9050 - RAMAL 9089; atendimento pessoal: Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro, CEP: 64.000-090, Teresina-PI, em cumprimento à Recomendação PGJ nº 01/2013.

CLÁUSULA 8ª - O Ministério Público do Piauí fará publicar este Termo de Ajustamento de Conduta via DOEMP.

Pelo Promotor de Justiça abaixo subscrito, foi referendado o compromisso celebrado com base no Art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, sendo conferida a natureza de título executivo extrajudicial.

Fica eleito o foro de Campo Maior/PI, para dirimir qualquer dúvida decorrente deste termo, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

Portanto, justos e acertados, firma a Câmara Municipal de Vereadores de Nossa Senhora de Nazaré/PI o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo foi por mim lavrado, _____ (ANDRESSA DOS SANTOS MARTINS, Assessora de Promotoria, matrícula 15394).

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

JOSÉ JOÃO PEREIRA CHAVES

Câmara Municipal de Vereadores de Nossa Senhora de Nazaré/PI

Compromitente

MICHELLE CRAVEIRO COSTA

Advogada OAB/PI nº 12.313

2.6. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

INQUÉRITO CIVIL Nº 62/2019

Portaria n.º 74/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Oeiras-PI, face o disposto no artigo 129, I/II da Constituição Federal, no artigo 36, IV, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 12/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85, **com o fito de apurar possível exercício ilegal de cargo de direção em órgãos da Administração Pública (Coordenador da Ciretran de Oeiras/PI) por incompatibilidade com o exercício regular da advocacia, por parte de FLEYMAN FLAB FLORÊNCIO FONTES, inscrito na OAB/PI 11.084, afrontando princípios norteadores da administração pública, principalmente o da legalidade, moralidade e eficiência, RESOLVE**, nos termos legais, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

para coleta de informações, documentos, depoimentos, perícias, dentre outras provas, ressaltando que *a posteriori* será analisada a necessidade de celebração de termo de ajustamento de conduta, ajuizamento de Ação Civil Pública ou possível arquivamento.

Inicialmente, **DETERMINO**:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como anote-se no livro respectivo;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a Sra. Tatiana Melo de Aragão Ximenes, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e ao Patrimônio Público - CACOP, enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, bem como no mural da Sede das Promotorias de Justiça de Oeiras-PI, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

RECOMENDE-SE ao investigado **FLEYMAN FLAB FLORÊNCIO FONTES**, para, no **prazo de 10 (dez) dias**, exerça a opção pelo cargo público de Coordenador da 7ª Ciretran Oeiras/PI ou pelo exercício da advocacia, ante a proibição total contida no art. 27 c/c art. 28, III da Lei 8.906/94, encaminhando, no mesmo prazo, a esta Promotoria de Justiça, informações sobre sua opção juntamente com cópia do ato de exoneração do

cargo público de direção ou pedido de suspensão da advocacia junto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Piauí.

REQUISITE-SE ao **DETRAN/PI**, no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, informações acerca do efetivo exercício de funções pública de Fleyman Flab Florêncio Fontes (CPF n.º 017.010.523-77) relativo ao cargo de Coordenador da 7ª Ciretran de Oeiras/PI, bem como cópia dos vencimentos porventura recebidos nos últimos 05 (cinco) anos em que exerceu o cargo, **encaminhando-se** cópia desta portaria de instauração para fins de conhecimento e adoção de providências.

OFICIE-SE a **OAB - Subseção de Oeiras/PI e a Seção do Piauí**, encaminhando cópia desta portaria, para fins de conhecimento da incompatibilidade e adoção das medidas administrativas/disciplinares que julgar cabíveis.

OFICIE-SE ainda aos **Diretores dos Fóruns das comarcas de Oeiras/PI, Picos/PI e Floriano/PI e Teresina-PI**, encaminhando cópia desta portaria, para fins de conhecimento acerca da incompatibilidade que gera a proibição total ao exercício da advocacia.

Cumpra-se.

Oeiras - PI, 26 de Agosto de 2019.

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

2.7. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA-PI

Notícia de Fato nº 106/2019

SIMP Nº 695-166/2019

DESPACHO

Trata-se de procedimento cadastrado sob o número 206 que ficou sete anos sem nenhuma movimentação no órgão originário.

Os fatos mencionados na documentação encaminhada datam do ano de 2003, portanto sem nenhuma possibilidade probatória eficaz.

Ademais, não há nenhum elemento capaz de ensejar a instauração de procedimento no âmbito da Promotoria de Justiça de Água Branca, ressaltando-se principalmente o fato de que o procedimento ficou sem nenhuma manifestação por mais de sete anos no então CAFO/MPPI.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressão negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

O CNMP, editou a Resolução nº 174/2017, categórica em impor como sendo 30(trinta) dias, prorrogável por mais 90(noventa) dias, o lapso temporal razoável para a conclusão ordinária de existência ou não de elementos mínimos capazes de deflagrar investigação ministerial por inquérito público civil, merecendo arquivamento sumária aquelas notícias de fato desprovidas de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ainda, salutar recordar as diretrizes traçadas pelo CNMP, quando da publicação da "Carta de Brasília", em 29 de setembro de 2016, dentre várias, a análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação, bem como a necessidade delimitação do objeto da investigação, com a individualização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, a duração razoável da investigação.

Desta feita, não se mostra razoável postergar a presente NF se, em tese, o objeto da mesma, ao sentir ministerial, não guarda coerência lógica material, vicissitude que deixa a presente notícia de fato desprovidas de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração.

Assim, pelos motivos expostos, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO do feito, por falta de justa causa, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Arquivamento em Promotoria de Justiça, consoante art. 4º, da Resolução CNMP 174/2017. Notifiquem-se o noticiante, nos moldes do art. 4º, §2º, da Resolução CNMP nº 174/2017 para, querendo, apresentar recurso a presente decisão.

Registre-se no SIMP.

Publique-se em DOEMP/PI. Após, não havendo interposição de recurso, arquite-se, informando-se ao CSMP, por meio eletrônico (e-mail ou e-doc).

Autue-se, numere-se as folhas, com o cumprimento do deliberado nos parágrafos anteriores. Após determino o arquivamento do presente.

Cumpra-se.

Água Branca (PI), Quinta-feira, 1 de agosto de 2019, 10:19:42.

MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO

Notícia de Fato nº 80/2019

SIMP nº 580-166/2019

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato número 80/2019, registrada no SIMP sob número 580-166/2019, na qual MARIA VERALICE GONÇALVES BEZERRA afirma ter sido negado o direito ao passe livre de seu irmão no dia 12 de julho de 2019, pela empresa JURANDIR, na cidade de Água Branca.

Encaminhado ofício à empresa JURANDIR esta se manifestou nos autos, segundo documentação que repousa nos autos a empresa EDITUR é quem seria titular da linha ÁGUA BRANCA - TERESINA e a obrigação do passe livre, nos termos da Lei estadual deve ser utilizado somente quando a cidade para onde o passageiro for destino final da linha.

Ademais, não vislumbrei nos autos lesão repetitiva ao direito ao passe livre, cuidando-se, na espécie, de suposta violação a direito individual ao passe livre, podendo, inclusive, ser acionado Poder Judiciário para eventual caso de reparação civil, inclusive por danos materiais e morais.

Não vislumbro, na espécie, comprovação de descumprimento iterativo por parte da empresa demandada do direito ao passe livre, ressaltando possível violação individual, que pode ser demandada judicialmente, pela parte noticiante, caso queira.

Desta forma, INDEFIRO a presente Notícia de Fato, por ausência de elementos suficientes para instauração de procedimento na Promotoria de Justiça de Água Branca.

Desta forma, nos termos da Resolução 174/2017 CNMP, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, notificando-se a NOTICIANTE da presente DECISÃO, sendo que a mesma tem o prazo de dez dias para interpor pedido de reconsideração.

Findo o prazo mencionado no parágrafo anterior, venham-me conclusos os autos em caso de pedido de reconsideração. Em caso de inércia da parte, arquivem-se definitivamente os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Água Branca (PI), Terça-feira, 06 de agosto de 2019, 13:01:50

MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO

2.8. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

Procedimento Administrativo nº 092/2019

SIMP 000822-310/2019

Objeto: SITUAÇÃO DE RISCO - IDOSOS

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO instaurado, após conversão de Notícia de Fato nº 123/2019, para acompanhar situação de vulnerabilidade dos idosos - Lourenço Abel Elias da Cruz (fls. 04/21).

Após solicitação desta Promotoria de Justiça, foi apresentado relatório social de acompanhamento pelo Centro de Referência Especializado em Assistência Social - CREAS (fls. 21/24v).

Audiência extrajudicial realizada com a oitiva do filho dos idosos - Sr. Manoel Lourenço da Cruz, mediante audiovisual (fls. 26/28).

Relatório de inspeção realizada por esta Promotoria de Justiça na residência dos idosos (fls. 53/55).

Nova audiência extrajudicial realizada com os filhos dos idosos, onde ficou acordado pela maioria que as filhas Maria de Fátima da Cruz e Clelia da Cruz ficariam responsáveis pelos cuidados e patrimônio dos idosos, atendendo aos interesses dos idosos (fls. 56/56v).

Em seguida, foi promovida demanda judicial de tomada de decisão apoiada (fls. 74/77).

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Durante inspeção desta Promotoria de Justiça na residência dos idosos, ao se constatar a situação de vulnerabilidade relatada nos autos, e entrevista informal com os idosos, verificou-se o desejo destes de que as filhas Maria de Fátima da Cruz e Clelia da Cruz fossem responsáveis por seus cuidados e pela administração de seus bens.

Em audiência extrajudicial com os filhos, esta Promotoria de Justiça ressaltou o contido no relatório de inspeção, e, em seguida, promoveu demanda judicial - tomada de decisão apoiada - para garantir o mínimo de dignidade aos idosos, sob investigação - Processo nº 0801027-29.2019.8.18.0135.

Esgotado o objeto do presente procedimento, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, em virtude do esgotamento e atendimento dos fins de sua instauração.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 13º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 13º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação. No entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania - CAODEC, por e-mail.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, 2 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Notícia de Fato nº 162/2019

SIMP 001131-310/2019

Objeto: SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE - CRIANÇA

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada após colheita de informações em que o pai da criança L. E. S. P. Relata situação de abandono da genitora (fls. 03/08).

Após solicitação, foi encaminhado estudo psicossocial elaborado pelo CRAS de João Costa e relatório do Conselho Tutelar do mesmo Município (fls. 11/14 e 15/16, respectivamente).

Constatada a irregularidade, foi promovida, pelo PJE, demanda judicial buscando a destituição do poder familiar com pedido de guarda (fls. 20/23).

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Satisfeita a prestação dentro do presente procedimento com o ingresso de demanda buscando a destituição do poder familiar da genitora da criança, diante da constatação de situação de abandono, com pedido de guarda em favor do pai, que já vem cuidando desta.

Esgotado o objeto do presente procedimento, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, *caput*, inciso I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude - CAODIJ.

Encaminhe-se cópia integral deste procedimento à 1ª Promotoria de Justiça para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito criminal.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, 2 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

2.9. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA-PI

PORTARIA Nº 30/2019

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 16/2019

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, e, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I e 27, parágrafo único da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº. 12/1993 e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, e 129 da CF; art. 1º, *caput*, da Lei nº 8.625/93), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em proteção dos princípios

constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 02/2019 traz representação para apurar notícia de denúncia sobre atraso na remuneração dos servidores pagos com recursos do FUNDEB do município de São João da Fronteira - PI;

CONSIDERANDO que o lapso temporal entre a instauração da Notícia de Fato nº 02/2019 até a presente data sem que as investigações tenham sido concluídas e havendo necessidade de diligências;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 02/2019 em Procedimento Preparatório nº 16/2019, com a finalidade de apurar os fatos acima mencionados e suas repercussões jurídicas, determinando, para tanto:

Nomeação de AMANDA GUEDES DOS REIS MONTEIRO para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

A atuação do Procedimento Preparatório, com registro no livro apropriado;

Comunique-se, preferencialmente por via eletrônica, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca da referida conversão, com envio do despacho de conversão e da presente Portaria;

A publicação da presente Portaria no Diário dos Municípios e Diário de Justiça, afixando-a no local de costume;

Arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta 2ª Promotoria de Justiça;

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Expedientes necessários.

Piracuruca/PI, 02 de setembro de 2019.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

2.10. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 57/2019

NOTÍCIA DE FATO Nº 000052-063/2019

ASSUNTO: CONSELHO DA COMUNIDADE

RESUMO: FOMENTAR A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/CME NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ PORTARA Nº 57/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6º "*caput*" da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, CF);

CONSIDERANDO que o art. 206, inc. I, da Constituição Federal prevê que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como, que a educação seja assegurada com atendimento educacional especializado a pessoa com deficiência, preferencialmente na rede de ensino regular, conforme o artigo 208, inc. III da Magna Carta;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - garante à criança e ao adolescente o direito à proteção da vida, da saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu art. 53 que a criança e o adolescente tem direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 70, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato epígrafada foi registrada na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior no dia 22/04/2019, em razão da fragmentação do objeto do Inquérito Civil nº 073/2015.000358-063/2015 instaurado de ofício na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior (onde foi arquivado) que tratou do Projeto MPEDUC no município de Nossa Senhora de Nazaré/PI, objetivando discutir meios para uma gestão escolar unificada sob o aspecto administrativo municipal;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 073/2015.000358-063/2015 foi instaurado de ofício nos idos de 2015 na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, sendo que no dia 26 de março de 2018 foi realizada Audiência Pública no prédio do CRAS de Nossa Senhora de Nazaré/PI (fls. 03/10), e no dia 28 de fevereiro de 2019 foi arquivado e fragmentado em 15 (quinze) Notícias de Fato distintas e específicas, entre as quais a presente Notícia de Fato (fls. 12/14);

CONSIDERANDO que ficou ressaltado nos autos da Notícia de Fato em tela a *necessidade de se FOMENTAR A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/CME NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ*;

CONSIDERANDO o teor da DECISÃO da Procuradora Geral de Justiça referente ao Conflito Negativo de Atribuições proferida no dia 29.07.2019 nos autos da Notícia de Fato em lume, **declarando a 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI com atribuição para conhecer e atuar na Notícia de Fato em apreço**; (fls. 33/39);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a instauração de procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO o prazo expirado para apreciação da Notícia de Fato nº 000055-063/2019, instaurada no dia 22/04.20198 (fl. 02);

RESOLVE o Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO sob o Nº 57/2019, através da PORTARIA Nº 57/2019**, à luz do art. 7º e 8º, II, ambos da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, com a finalidade de **FOMENTAR A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/CME NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI**, determinando-se de imediato:

a) Encaminhe-se cópia, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ), Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), Conselho Superior do Ministério Público e ao Diário Eletrônico do Ministério Público

para fim de publicação, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) Junte-se aos autos o MEMORANDO nº 372/2019-AEGPGJ/MPPI, de 27 de Agosto de 2019;

c) Expedição de Memorando à Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Educação e da Cidadania/CAODEC, solicitando orientações sobre as medidas a serem adotadas para resolução da matéria objeto do presente Procedimento Administrativo, notadamente sobre os meios de atuação a serem adotados pela Secretaria Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré, inclusive se for o entendimento do CAODEC, seja enviada minuta para eventual Termo de Ajuste de Conduta - **FOMENTAR A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/CME NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ** (ANEXAR fls. 03 a 10);

d) Expedição de ofício ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré, solicitando informações sobre os meios que vem sendo implementados no sentido de se **FOMENTAR A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/CME NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ**, encaminhando documentação comprobatória no prazo de 10 (dez) dias corridos (ANEXAR fls. 03 a 10).

Fica nomeada a servidora Maria Ilce Barros de Araújo Santos, para secretariar os trabalhos.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Campo Maior - PI, 30 de agosto de 2019.

CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 58/2019

NOTÍCIA DE FATO Nº 000056-063/2019

ASSUNTO: EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR

RESUMO: DISCUTIR MEIOS PARA INTEGRAÇÃO FAMILIAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI

PORTARIA Nº 58/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6º "caput" da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, CF);

CONSIDERANDO que o art. 206, inc. I, da Constituição Federal prevê que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como, que a educação seja assegurada com atendimento educacional especializado a pessoa com deficiência, preferencialmente na rede de ensino regular, conforme o artigo 208, inc. III da Magna Carta;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - garante à criança e ao adolescente o direito à proteção da vida, da saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu art. 53 que a criança e o adolescente tem direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 70, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato epigrafada foi registrada na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior no dia 22/04/2019, em razão da fragmentação do objeto do Inquérito Civil nº 073/2015.000358-063/2015 instaurado de ofício na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior (onde foi arquivado) que tratou do Projeto MPEDUC no município de Nossa Senhora de Nazaré/PI, objetivando discutir meios para uma gestão escolar unificada sob o aspecto administrativo municipal;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 073/2015.000358-063/2015 foi instaurado de ofício nos idos de 2015 na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, sendo que no dia 26 de março de 2018 foi realizada Audiência Pública no prédio do CRAS de Nossa Senhora de Nazaré/PI (fls. 03/10), e no dia 28 de fevereiro de 2019 foi arquivado e fragmentado em 15 (quinze) Notícias de Fato distintas e específicas, entre as quais a presente Notícia de Fato (fls. 12/14);

CONSIDERANDO que ficou ressaltado nos autos da Notícia de Fato em tela a *necessidade de se DISCUTIR MEIOS PARA INTEGRAÇÃO FAMILIAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI*;

CONSIDERANDO o teor da DECISÃO da Procuradora Geral de Justiça referente ao Conflito Negativo de Atribuições proferida no dia 29.07.2019 nos autos da Notícia de Fato em lume, **declarando a 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI com atribuição para conhecer e atuar na Notícia de Fato em apreço**; (fls. 33/39);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a instauração de procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO o prazo expirado para apreciação da Notícia de Fato nº 000055-063/2019, instaurada no dia 22/04.2019 (fl. 02);

RESOLVE o Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO sob o Nº 58/2019, através da PORTARIA Nº 58/2019**, à luz do art. 7º e 8º, II, ambos da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, com a finalidade de se **DISCUTIR MEIOS PARA INTEGRAÇÃO FAMILIAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI**, determinando-se de imediato:

a) Encaminhe-se cópia, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ), Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), Conselho Superior do Ministério Público e ao Diário Eletrônico do Ministério Público para fim de publicação, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) Junte-se aos autos o MEMORANDO nº 372/2019-AEGPGJ/MPPI, de 27 de Agosto de 2019;

c) Expedição de Memorando à Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Educação e da Cidadania/CAODEC, solicitando orientações sobre as medidas a serem adotadas para resolução da matéria objeto do presente Procedimento Administrativo, notadamente sobre os meios de atuação a serem adotados pela Secretaria Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré, inclusive se for o o entendimento do CAODEC, seja enviada minuta para eventual Termo de Ajuste de Conduta - **DISCUTIR MEIOS PARA INTEGRAÇÃO FAMILIAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA**

MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI (ANEXAR fls. 03 a 10);

d) Expedição de ofício ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré, solicitando informações sobre os meios que vem sendo implementados no sentido de se **DISCUTIR MEIOS PARA INTEGRAÇÃO FAMILIAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI**, encaminhando documentação comprobatória no prazo de 10 (dez) dias corridos (ANEXAR fls. 03 a 10).

Fica nomeada a servidora Maria Ilce Barros de Araújo Santos, para secretariar os trabalhos.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Campo Maior - PI, 30 de agosto de 2019.

CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 59/2019

NOTÍCIA DE FATO Nº 000058-063/2019

ASSUNTO: EDUCAÇÃO PRÉ - ESCOLAR

RESUMO: DISCUTIR MEIOS PARA INSTITUIÇÃO DE FORMULÁRIO SOCIOECONÔMICO NO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, A FIM DE PROPORCIONAR MAIOR ATENÇÃO PARA ALUNOS COM AMBIENTE COM MAIOR PROBABILIDADE DE RISCO EDUCACIONAL NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

PORTARA Nº 59/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º "caput" da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, CF);

CONSIDERANDO que o art. 206, inc. I, da Constituição Federal prevê que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como, que a educação seja assegurada com atendimento educacional especializado a pessoa com deficiência, preferencialmente na rede de ensino regular, conforme o artigo 208, inc. III da Magna Carta;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - garante à criança e ao adolescente o direito à proteção da vida, da saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu art. 53 que a criança e o adolescente tem direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 70, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato epigrafada foi registrada na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior no dia 22/04/2019, em razão da fragmentação do objeto do Inquérito Civil nº 073/2015.000358-063/2015 instaurado de ofício na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior (onde foi arquivado) que tratou do Projeto MPEDUC no município de Nossa Senhora de Nazaré/PI, objetivando discutir meios para uma gestão escolar unificada sob o aspecto administrativo municipal;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 073/2015.000358-063/2015 foi instaurado de ofício nos idos de 2015 na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, sendo que no dia 26 de março de 2018 foi realizada Audiência Pública no prédio do CRAS de Nossa Senhora de Nazaré/PI (fls. 03/10), e no dia 28 de fevereiro de 2019 foi arquivado e fragmentado em 15 (quinze) Notícias de Fato distintas e específicas, entre as quais a presente Notícia de Fato (fls. 12/14);

CONSIDERANDO que ficou ressaltado nos autos da Notícia de Fato em tela a *necessidade de se DISCUTIR MEIOS PARA INSTITUIÇÃO DE FORMULÁRIO SOCIOECONÔMICO NO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, A FIM DE PROPORCIONAR MAIOR ATENÇÃO PARA ALUNOS COM AMBIENTE COM MAIOR PROBABILIDADE DE RISCO EDUCACIONAL NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ*;

CONSIDERANDO o teor da DECISÃO da Procuradora Geral de Justiça referente ao Conflito Negativo de Atribuições proferida no dia 29.07.2019 nos autos da Notícia de Fato em Lume, **declarando a 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI com atribuição para conhecer e atuar na Notícia de Fato em apreço**; (fls. 33/39);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a instauração de procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO o prazo expirado para apreciação da Notícia de Fato nº 000055-063/2019, instaurada no dia 22/04.2019 (fl. 02);

RESOLVE o Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO sob o Nº 59/2019, através da PORTARIA Nº 59/2019**, à luz do art. 7º e 8º, II, ambos da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, com a finalidade de se **DISCUTIR MEIOS PARA INSTITUIÇÃO DE FORMULÁRIO SOCIOECONÔMICO NO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, A FIM DE PROPORCIONAR MAIOR ATENÇÃO PARA ALUNOS COM AMBIENTE COM MAIOR PROBABILIDADE DE RISCO EDUCACIONAL NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ**, determinando-se de imediato:

a) Encaminhe-se cópia, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ), Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), Conselho Superior do Ministério Público e ao Diário Eletrônico do Ministério Público para fim de publicação, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) Junte-se aos autos o MEMORANDO nº 372/2019-AEGPGJ/MPPI, de 27 de Agosto de 2019;

c) Expedição de Memorando à Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Educação e da Cidadania/CAODEC, solicitando orientações sobre as medidas a serem adotadas para resolução da matéria objeto do presente Procedimento Administrativo, notadamente sobre os meios de atuação a serem adotados pela Secretaria Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré, inclusive se for o entendimento do CAODEC, seja enviada minuta para eventual Termo de Ajuste de Conduta - **DISCUTIR MEIOS PARA INSTITUIÇÃO DE FORMULÁRIO SOCIOECONÔMICO NO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, A FIM DE PROPORCIONAR MAIOR ATENÇÃO PARA ALUNOS COM**

AMBIENTE COM MAIOR PROBABILIDADE DE RISCO EDUCACIONAL NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ (ANEXAR fls. 03 a 10);

d) Expedição de ofício ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré, solicitando informações sobre os meios que vem sendo implementados no sentido de se **DISCUTIR MEIOS PARA INSTITUIÇÃO DE FORMULÁRIO SOCIOECONÔMICO NO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, A FIM DE PROPORCIONAR MAIOR ATENÇÃO PARA ALUNOS COM AMBIENTE COM MAIOR PROBABILIDADE DE RISCO EDUCACIONAL NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ**, encaminhando documentação comprobatória no prazo de 10 (dez) dias corridos (ANEXAR fls. 03 a 10).

Fica nomeada a servidora Maria Ilce Barros de Araújo Santos, para secretariar os trabalhos.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Campo Maior - PI, 30 de agosto de 2019.

CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 60/2019

NOTÍCIA DE FATO Nº 000060-063/2019

ASSUNTO: EDUCAÇÃO PRÉ - ESCOLAR

RESUMO: DISCUTIR FORMAS DE CUMPRIMENTO DE METAS INSTITUÍDAS NO PME PELOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI

PORTARIA Nº 60/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º "caput" da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, CF);

CONSIDERANDO que o art. 206, inc. I, da Constituição Federal prevê que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como, que a educação seja assegurada com atendimento educacional especializado a pessoa com deficiência, preferencialmente na rede de ensino regular, conforme o artigo 208, inc. III da Magna Carta;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - garante à criança e ao adolescente o direito à proteção da vida, da saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu art. 53 que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 70, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato epígrafa foi registrada na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior no dia 22/04/2019, em razão da fragmentação do objeto do Inquérito Civil nº 073/2015.000358-063/2015 instaurado de ofício na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior (onde foi arquivado) que tratou do Projeto MPEDUC no município de Nossa Senhora de Nazaré/PI, objetivando discutir meios para uma gestão escolar unificada sob o aspecto administrativo municipal;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 073/2015.000358-063/2015 foi instaurado de ofício nos idos de 2015 na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, sendo que no dia 26 de março de 2018 foi realizada Audiência Pública no prédio do CRAS de Nossa Senhora de Nazaré/PI (fls. 03/10), e no dia 28 de fevereiro de 2019 foi arquivado e fragmentado em 15 (quinze) Notícias de Fato distintas e específicas, entre as quais a presente Notícia de Fato (fls. 12/14);

CONSIDERANDO que ficou ressaltado nos autos da Notícia de Fato em tela a *necessidade de se DISCUTIR FORMAS DE CUMPRIMENTO DE METAS INSTITUÍDAS NO PME PELOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI*;

CONSIDERANDO o teor da DECISÃO da Procuradora Geral de Justiça referente ao Conflito Negativo de Atribuições proferida no dia 29.07.2019 nos autos da Notícia de Fato em lume, **declarando a 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI com atribuição para conhecer e atuar na Notícia de Fato em apreço**; (fls. 33/39);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a instauração de procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO o prazo expirado para apreciação da Notícia de Fato nº 000055-063/2019, instaurada no dia 22/04.20198 (fl. 02);

RESOLVE o Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO sob o Nº 60/2019, através da PORTARIA Nº 60/2019**, à luz do art. 7º e 8º, II, ambos da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, com a finalidade de se **DISCUTIR FORMAS DE CUMPRIMENTO DE METAS INSTITUÍDAS NO PME PELOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI**, determinando-se de imediato:

a) Encaminhe-se cópia, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ), Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), Conselho Superior do Ministério Público e ao Diário Eletrônico do Ministério Público para fim de publicação, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) Junte-se aos autos o MEMORANDO nº 372/2019-AEGPGJ/MPPI, de 27 de Agosto de .2019;

c) Expedição de Memorando à Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Educação e da Cidadania/CAODEC, solicitando orientações sobre as medidas a serem adotadas para resolução da matéria objeto do presente Procedimento Administrativo, notadamente sobre os meios de atuação a serem adotados pela Secretaria Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré, inclusive se for o entendimento do CAODEC, seja enviada minuta para eventual Termo de Ajuste de Conduta - **DISCUTIR FORMAS DE CUMPRIMENTO DE METAS INSTITUÍDAS NO PME PELOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI** (ANEXAR fls. 03 a 10);

d) Expedição de ofício ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré, solicitando informações sobre os meios que vem

sendo implementados no sentido de se **DISCUTIR FORMAS DE CUMPRIMENTO DE METAS INSTITUÍDAS NO PME PELOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI**, encaminhando documentação comprobatória no prazo de 10 (dez) dias corridos (ANEXAR fls. 03 a 10).

Fica nomeada a servidora Maria Ilce Barros de Araújo Santos, para secretariar os trabalhos.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Campo Maior - PI, 30 de agosto de 2019.

CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 61/2019

NOTÍCIA DE FATO Nº 000062-063/2019

ASSUNTO: EDUCAÇÃO PRÉ - ESCOLAR

RESUMO: DISCUTIR MEIOS DE MAJORAR O ACESSO AO LIVRO - BIBLIOTECA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI

PORTARIA Nº 61/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º "caput" da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, CF);

CONSIDERANDO que o art. 206, inc. I, da Constituição Federal prevê que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como, que a educação seja assegurada com atendimento educacional especializado a pessoa com deficiência, preferencialmente na rede de ensino regular, conforme o artigo 208, inc. III da Magna Carta;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - garante à criança e ao adolescente o direito à proteção da vida, da saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu art. 53 que a criança e o adolescente tem direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 70, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato epigrafada foi registrada na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior no dia 22/04/2019, em razão da fragmentação do objeto do Inquérito Civil nº 073/2015.000358-063/2015 instaurado de ofício na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior (onde foi arquivado) que tratou do Projeto MPEDUC no município de Nossa Senhora de Nazaré/PI, objetivando discutir meios para uma gestão escolar unificada sob o aspecto administrativo municipal;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 073/2015.000358-063/2015 foi instaurado de ofício nos idos de 2015 na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, sendo que no dia 26 de março de 2018 foi realizada Audiência Pública no prédio do CRAS de Nossa Senhora de Nazaré/PI (fls. 03/10), e no dia 28 de fevereiro de 2019 foi arquivado e fragmentado em 15 (quinze) Notícias de Fato distintas e específicas, entre as quais a presente Notícia de Fato (fls. 12/14);

CONSIDERANDO que ficou ressaltado nos autos da Notícia de Fato em tela a *necessidade de se DISCUTIR MEIOS DE MAJORAR O ACESSO AO LIVRO - BIBLIOTECA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI*;

CONSIDERANDO o teor da DECISÃO da Procuradora Geral de Justiça referente ao Conflito Negativo de Atribuições proferida no dia 29.07.2019 nos autos da Notícia de Fato em lume, **declarando a 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI com atribuição para conhecer e atuar na Notícia de Fato em apreço**; (fls. 33/39);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a instauração de procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO o prazo expirado para apreciação da Notícia de Fato nº 000055-063/2019, instaurada no dia 22/04.20198 (fl. 02);

RESOLVE o Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO sob o Nº 61/2019, através da PORTARIA Nº 61/2019**, à luz do art. 7º e 8º, II, ambos da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, com a finalidade de se **DISCUTIR MEIOS DE MAJORAR O ACESSO AO LIVRO - BIBLIOTECA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI**, determinando-se de imediato:

a) Encaminhe-se cópia, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ), Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), Conselho Superior do Ministério Público e ao Diário Eletrônico do Ministério Público para fim de publicação, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) Junte-se aos autos o MEMORANDO nº 372/2019-AEGPGJ/MPPI, de 27 de Agosto de .2019;

c) Expedição de Memorando à Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Educação e da Cidadania/CAODEC, solicitando orientações sobre as medidas a serem adotadas para resolução da matéria objeto do presente Procedimento Administrativo, notadamente sobre os meios de atuação a serem adotados pela Secretaria Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré, inclusive se for o o entendimento do CAODEC, seja enviada minuta para eventual Termo de Ajuste de Conduta - **DISCUTIR MEIOS DE MAJORAR O ACESSO AO LIVRO - BIBLIOTECA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI**(ANEXAR fls. 03 a 10);

d) Expedição de ofício ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré, solicitando informações sobre os meios que vem sendo implementados no sentido de se **DISCUTIR MEIOS DE MAJORAR O ACESSO AO LIVRO - BIBLIOTECA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI**, encaminhando documentação comprobatória no prazo de 10 (dez) dias corridos (ANEXAR fls. 03 a 10).

Fica nomeada a servidora Maria Ilce Barros de Araújo Santos, para secretariar os trabalhos.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Campo Maior - PI, 30 de agosto de 2019.

CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 62/2019

NOTÍCIA DE FATO Nº 000064-063/2019

ASSUNTO: EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR

RESUMO: DISCUTIR MEIOS PARA UMA MELHOR GESTÃO ESCOLAR UNIFICADA SOB O ASPECTO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI

PORTARIA Nº 62/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º "caput" da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, CF);

CONSIDERANDO que o art. 206, inc. I, da Constituição Federal prevê que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como, que a educação seja assegurada com atendimento educacional especializado a pessoa com deficiência, preferencialmente na rede de ensino regular, conforme o artigo 208, inc. III da Magna Carta;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - garante à criança e ao adolescente o direito à proteção da vida, da saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu art. 53 que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 70, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato epígrafa foi registrada na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior no dia 22/04/2019, em razão da fragmentação do objeto do Inquérito Civil nº 073/2015.000358-063/2015 instaurado de ofício na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior (onde foi arquivado) que tratou do Projeto MPEDUC no município de Nossa Senhora de Nazaré/PI, objetivando discutir meios para uma gestão escolar unificada sob o aspecto administrativo municipal;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 073/2015.000358-063/2015 foi instaurado de ofício nos idos de 2015 na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, sendo que no dia 26 de março de 2018 foi realizada Audiência Pública no prédio do CRAS de Nossa Senhora de Nazaré/PI (fls. 03/10), e no dia 28 de fevereiro de 2019 foi arquivado e fragmentado em 15 (quinze) Notícias de Fato distintas e específicas, entre as quais a presente Notícia de Fato (fls. 12/14);

CONSIDERANDO que ficou ressaltado nos autos da Notícia de Fato em tela a **NECESSIDADE DE SE DISCUTIR MEIOS PARA UMA MELHOR GESTÃO ESCOLAR UNIFICADA SOB O ASPECTO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI**;

CONSIDERANDO o teor da DECISÃO da Procuradora Geral de Justiça referente ao Conflito Negativo de Atribuições proferida no dia 29.07.2019 nos autos da Notícia de Fato em lume, **declarando a 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI com atribuição para conhecer e atuar na Notícia de Fato em apreço**; (fls. 33/39);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a instauração de procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO o prazo expirado para apreciação da Notícia de Fato nº 000055-063/2019, instaurada no dia 22/04.2019 (fl. 02);

RESOLVE o Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO sob o Nº 62/2019, através da PORTARIA Nº 62/2019**, à luz do art. 7º e 8º, II, ambos da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, com a finalidade de se **DISCUTIR MEIOS PARA UMA MELHOR GESTÃO ESCOLAR UNIFICADA SOB O ASPECTO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI**, determinando-se de imediato:

a) Encaminhe-se cópia, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ), Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), Conselho Superior do Ministério Público e ao Diário Eletrônico do Ministério Público para fim de publicação, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) Junte-se aos autos o MEMORANDO nº 372/2019-AEGPGJ/MPPI, de 27 de Agosto de .2019;

c) Expedição de Memorando à Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Educação e da Cidadania/CAODEC, solicitando orientações sobre as medidas a serem adotadas para resolução da matéria objeto do presente Procedimento Administrativo, notadamente sobre os meios de atuação a serem adotados pela Secretaria Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré, inclusive se for o entendimento do CAODEC, seja enviada minuta para eventual Termo de Ajuste de Conduta - **DISCUTIR MEIOS PARA UMA MELHOR GESTÃO ESCOLAR UNIFICADA SOB O ASPECTO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI** (ANEXAR fls. 03 a 10);

d) Expedição de ofício ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré, solicitando informações sobre os meios que vem sendo implementados no sentido de se - **DISCUTIR MEIOS PARA UMA MELHOR GESTÃO ESCOLAR UNIFICADA SOB O ASPECTO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI**, encaminhando documentação comprobatória no prazo de 10 (dez) dias corridos (ANEXAR fls. 03 a 10).

Fica nomeada a servidora Maria Ilce Barros de Araújo Santos, para secretariar os trabalhos.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Campo Maior - PI, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 63/2019

NOTÍCIA DE FATO Nº 000066-063/2019

ASSUNTO: EDUCAÇÃO PRÉ - ESCOLAR

RESUMO: DISCUTIR MEIOS PARA FOMENTAR A ATUAÇÃO DOS CONSELHOS ESCOLARES NAS UNIDADES ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI

PORTARA Nº 63/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º "caput" da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, CF);

CONSIDERANDO que o art. 206, inc. I, da Constituição Federal prevê que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como, que a educação seja assegurada com atendimento educacional especializado a pessoa com deficiência, preferencialmente na rede de ensino regular, conforme o artigo 208, inc. III da Magna Carta;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - garante à criança e ao adolescente o direito à proteção da vida, da saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu art. 53 que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 70, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato epígrafada foi registrada na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior no dia 22/04/2019, em razão da fragmentação do objeto do Inquérito Civil nº 073/2015.000358-063/2015 instaurado de ofício na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior (onde foi arquivado) que tratou do Projeto MPEDUC no município de Nossa Senhora de Nazaré/PI, objetivando discutir meios para uma gestão escolar unificada sob o aspecto administrativo municipal;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 073/2015.000358-063/2015 foi instaurado de ofício nos idos de 2015 na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, sendo que no dia 26 de março de 2018 foi realizada Audiência Pública no prédio do CRAS de Nossa Senhora de Nazaré/PI (fls. 03/10), e no dia 28 de fevereiro de 2019 foi arquivado e fragmentado em 15 (quinze) Notícias de Fato distintas e específicas, entre as quais a presente Notícia de Fato (fls. 12/14);

CONSIDERANDO que ficou ressaltado nos autos da Notícia de Fato em tela a **NECESSIDADE DE SE DISCUTIR MEIOS PARA FOMENTAR A ATUAÇÃO DOS CONSELHOS ESCOLARES NAS UNIDADES ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI**;

CONSIDERANDO o teor da DECISÃO da Procuradora Geral de Justiça referente ao Conflito Negativo de Atribuições proferida no dia 29.07.2019 nos autos da Notícia de Fato em lume, **declarando a 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI com atribuição para conhecer e atuar na Notícia de Fato em apreço**; (fls. 33/39);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a instauração de procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO o prazo expirado para apreciação da Notícia de Fato nº 000055-063/2019, instaurada no dia 22/04.2019 (fl. 02);

RESOLVE o Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO sob o Nº 63/2019, através da PORTARIA Nº 63/2019**, à luz do art. 7º e 8º, II, ambos da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, com a finalidade de se **DISCUTIR MEIOS PARA FOMENTAR A ATUAÇÃO DOS CONSELHOS ESCOLARES NAS UNIDADES ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI**, determinando-se de imediato:

a) Encaminhe-se cópia, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ), Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), Conselho Superior do Ministério Público e ao Diário Eletrônico do Ministério Público para fim de publicação, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) Junte-se aos autos o MEMORANDO nº 372/2019-AEGPGJ/MPPI, de 27 de Agosto de 2019;

c) Expedição de Memorando à Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Educação e da Cidadania/CAODEC, solicitando orientações sobre as medidas a serem adotadas para resolução da matéria objeto do presente Procedimento Administrativo, notadamente sobre os meios de atuação a serem adotados pela Secretaria Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré, inclusive se for o entendimento do CAODEC, seja enviada minuta para eventual Termo de Ajuste de Conduta - **DISCUTIR MEIOS PARA FOMENTAR A ATUAÇÃO DOS CONSELHOS ESCOLARES NAS UNIDADES ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI** (ANEXAR fls. 03 a 10);

d) Expedição de ofício ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré, solicitando informações sobre os meios que vem sendo implementados no sentido de se - **DISCUTIR MEIOS PARA FOMENTAR A ATUAÇÃO DOS CONSELHOS ESCOLARES NAS UNIDADES ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI**, encaminhando documentação comprobatória no prazo de 10 (dez) dias corridos (ANEXAR fls. 03 a 10).

Fica nomeada a servidora Maria Ilce Barros de Araújo Santos, para secretariar os trabalhos.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Campo Maior - PI, 30 de agosto de 2019.

CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 64/2019

NOTÍCIA DE FATO Nº 000068-063/2019

ASSUNTO: EDUCAÇÃO PRÉ - ESCOLAR

RESUMO: DISCUTIR MEIOS PARA MAIOR ENGAJAMENTO DOS ALUNOS E PAIS NA REALIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DA PROVA BRASIL

PORTARA Nº 64/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º "caput" da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, CF);

CONSIDERANDO que o art. 206, inc. I, da Constituição Federal prevê que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como, que a educação seja assegurada com atendimento educacional especializado a pessoa com deficiência, preferencialmente na rede de ensino regular, conforme o artigo 208, inc. III da Magna Carta;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - garante à criança e ao adolescente o direito à proteção da vida, da saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu art. 53 que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 70, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato epigrafada foi registrada na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior no dia 22/04/2019, em razão da fragmentação do objeto do Inquérito Civil nº 073/2015.000358-063/2015 instaurado de ofício na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior (onde foi arquivado) que tratou do Projeto MPEDUC no município de Nossa Senhora de Nazaré/PI, objetivando discutir meios para uma gestão escolar unificada sob o aspecto administrativo municipal;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 073/2015.000358-063/2015 foi instaurado de ofício nos idos de 2015 na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, sendo que no dia 26 de março de 2018 foi realizada Audiência Pública no prédio do CRAS de Nossa Senhora de Nazaré/PI (fls. 03/10), e no dia 28 de fevereiro de 2019 foi arquivado e fragmentado em 15 (quinze) Notícias de Fato distintas e específicas, entre as quais a presente Notícia de Fato (fls. 12/14);

CONSIDERANDO que ficou ressaltado nos autos da Notícia de Fato em tela a **NECESSIDADE DE SE DISCUTIR MEIOS PARA MAIOR ENGAJAMENTO DOS ALUNOS E PAIS NA REALIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DA PROVA BRASIL**;

CONSIDERANDO o teor da DECISÃO da Procuradora Geral de Justiça referente ao Conflito Negativo de Atribuições proferida no dia 29.07.2019 nos autos da Notícia de Fato em lume, **declarando a 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI com atribuição para conhecer e atuar na Notícia de Fato em apreço**; (fls. 33/39);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a instauração de procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO o prazo expirado para apreciação da Notícia de Fato nº 000055-063/2019, instaurada no dia 22/04.20198 (fl. 02);

RESOLVE o Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO sob o Nº 643/2019, através da PORTARIA Nº 64/2019**, à luz do art. 7º e 8º, II, ambos da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, com a finalidade de se **DISCUTIR MEIOS PARA MAIOR ENGAJAMENTO DOS ALUNOS E PAIS NA REALIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DA PROVA BRASIL**, determinando-se de imediato:

a) Encaminhe-se cópia, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ), Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), Conselho Superior do Ministério Público e ao Diário Eletrônico do Ministério Público para fim de publicação, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) Junte-se aos autos o MEMORANDO nº 372/2019-AEGPGJ/MPPI, de 27 de Agosto de .2019;

c) Expedição de Memorando à Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Educação e da Cidadania/CAODEC, solicitando orientações sobre as medidas a serem adotadas para resolução da matéria objeto do presente Procedimento Administrativo, notadamente sobre os meios de atuação a serem adotados pela Secretaria Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré, inclusive se for o entendimento do CAODEC, seja enviada minuta para eventual Termo de Ajuste de Conduta - **DISCUTIR MEIOS PARA MAIOR ENGAJAMENTO DOS ALUNOS E PAIS NA REALIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DA PROVA BRASIL**(ANEXAR fls. 03 a 10);

d) Expedição de ofício ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré, solicitando informações sobre os meios que vem sendo implementados no sentido de se - **DISCUTIR MEIOS PARA MAIOR ENGAJAMENTO DOS ALUNOS E PAIS NA REALIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DA PROVA BRASIL**, encaminhando documentação comprobatória no prazo de 10 (dez) dias corridos (ANEXAR fls. 03 a 10).

Fica nomeada a servidora Maria Ilce Barros de Araújo Santos, para secretariar os trabalhos.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Campo Maior - PI, 30 de agosto de 2019.

CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 013/2018

NOTÍCIA DE FATO Nº 000412-062/2017

ASSUNTO: DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE PESSOA IDOSA

RECLAMANTE: DEMERVAL DE LOBÃO VERAS

RECLAMADAS: ISOLETE CLEMENTE DA SILVA e MARIA MARGARIDA DE LOBÃO VERAS

VÍTIMAS: IVONTE ARAÚJO E SILVA

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Instaurou-se a Notícia de Fato epigrafa no dia 17/10/2017 (fls. 05/06), tendo em vista a reclamação escrita apresentada no dia 16/10/2017 pelo Sr. Demerval de Lobão Veras na 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI [acompanhado de cópias do: **a)** Termo de Compromisso de Curatela Provisória (fls.12/13); **b)** Relatório Médico da paciente Ivone Araújo e Silva (fl. 14); **c)** Boletim de Ocorrência nº 105362.00170/2017-90 (fl. 5); **d)** Notificação Extrajudicial (fl. 16); **e)** Carteira da OAB do reclamante (fl.18); **f)** Comprovante de residência do Reclamante (fl. 19)],

noticiando que : a) a Sra. Isolete Clemente da Silva (80 anos de idade) mora nesta cidade com sua irmã Ivonete Araújo e Silva (84 anos de idade); b) a Sra. Isolete Clemente da Silva habitualmente faz uso de bebidas alcóolicas; c) a Sra. Isolete Clemente da Silva e sua sobrinha Maria Margarida de Lobão Veras (irmã do reclamante) estariam privando a Sra. Ivonete Araújo e Silva de conviver e visitar sua irmã Ivone Araújo e Silva (idosa, portadora de Alzheimer) residente em Teresina na companhia de seu filho e curador - o reclamante Demerval de Lobão Veras (fls. 07/11 e 12/ 19). Inicialmente foi determinada a expedição de ofício o ao CRAS ALTIVO de Campo Maior, solicitando a realização de Estudo Social sobre a situação vivenciada pelas das Sras. Isolete Clemente da Silva e Ivonete Araújo e Silva (residentes na Rua Antônio Freire, 169, Centro, Campo Maior/PI) relatada na referida reclamação, remetendo a esta Promotoria de Justiça de Campo Maior, Relatório Circunstanciado acompanhado dos documentos da(s) pessoa (s)envolvidas, tendo em vista as normas do art. 74, incisos V, a e VII Lei nº 10.741/2003-Estatuto do Idoso (fls. 05/06).

Em cumprimento ao que foi determinada inicialmente, expediu-se: I) O Ofício PJ nº 513/2017.412-062/2017 no dia 17/10/2017 (com ciência no dia 18/10/2017) à Coordenadora do CRAS ALTIVO de Campo Maior/PI (fls.21), mas esta não apresentou resposta no prazo fixado nesse ofício, conforme Certidão de Perda de Prazo, datada de 28/11/2017 (fl. 22).

A Notícia de Fato epigrafada foi instaurada no dia 17/10/2017 (fls. 05/06). No dia 28/11/2019 foi prorrogado o prazo da Notícia de Fato em tela, por mais 48 (quarenta e oito) dias, uma vez que o prazo o prazo legal transcorreu sem a respectiva conclusão e tendo em vista a necessidade de colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, com fundamento no art. 3º, *caput*, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público/CNMP, conforme DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO acostado aos autos, quando foi determinada a renovação do referido ofício (fl. 23).

Em cumprimento ao que foi determinada no despacho acima expediu-se: I) O Ofício 655/2017.412-062/2017 no dia 28/11/2017 (com ciência no dia 08/01/2018) à Coordenadora do CRAS ALTIVO de Campo Maior/PI (fls. 24 e 28).

Em resposta ao ofício nº 513/2017.412-062/2017, de 17/19/2917 (fl. 21), a Secretaria Municipal de Assistência Social e Geração de Renda/SEMAS, via CRAS ZICO MARTINS protocolou extemporaneamente no dia 11.01.2018 RELATÓRIO SOCIAL, no qual consta: "...*Trata-se de denúncia de caso de suspeita de quebra de laços fraternos entre irmãs citadas de Direitos da Sra. Ivone Araújo e Silva, a caçula dentre as três. Diante da denúncia realizada perante a esta entidade, fora realizada visita e acompanhamento social que ensejaram o Relatório Social datada de 30 de novembro de 2017. As três irmãs moravam juntas no endereço citado acima, mas o filho de IVONE (a mais nova) resolveu levá-la para Tersina a fim de morar junto com ele, deixando as outras irmãs emocionalmente abaladas, principalmente a mais velha - IVONETE, pois sempre cuidava desde pequena, quando os pais delas faleceram daí esse contexto familiar ser fundamentado numa forte relação. Diante do que foi exposto e acompanhado, as duas irmãs sofreram pela ausência da caçula, inclusive essa mesma também está impedida de ser visitada pela Isolete, perante alguns entraves e conflitos com seu sobrinho -Demerval, fato esse que precisa ser trabalhado e acompanhado nesse novo ambiente familiar que estão inseridas e vividas. Ao final a Assistente Social do CRAS ZICO MARTINS concluiu: "Diante do fato relatado e vislumbrando o que dispõe essa história de vida, seria bom a sugestão de uma visita domiciliar, uma intervenção ou uma análise da realidade sociofamiliar no contexto atual da Sra. IVONE, ou seja a partir da escuta qualificada, o (a) assistente social irá realizar uma ação profissional dentro da perspectiva do direito do usuário ao acesso".(fls. 30/31).*

Considerando o prazo expirado para apreciação da notícia de fato em lume, o Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior resolveu no dia 26/01/2018 autuar no presente feito tornando-o em **Procedimento Administrativo sob nº 013/2018**, à luz do art. 3º da Resolução nº174/2017 do CNMP, determinando a expedição de ofício ao CRAS ALTIVO de Campo Maior requisitando a realização de Estudo Social sobre a situação das Sra (s).Isolete Clemente da Silva e Ivonete Araújo e Silva (residentes na Rua Antônio Freire, 169-Centro-Campo Maior/PI), relatada na referida reclamação, remetendo a esta Promotoria de Justiça de Campo Maior, Relatório Circunstanciado acompanhado dos documentos da(s) pessoa (s)envolvidas, tendo em vista as normas do art. 74, incisos V, a e VII Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, conforme determinado na Portaria de fls. 02/04 e fls. 32A/32C).

Em cumprimento ao que foi determinada no despacho exarado no dia 23.02.2018, expediu-se: O Ofício 057/2018.412-062/2017 no dia 23/02/2018, protocolado no dia 19/03/2018 (com ciência no dia 23/03/2018) à Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Educação e da Cidadania/CAODEC, solicitando a realização de Estudo Social sobre a situação vivenciada pela Sra. Ivone Araújo da Silva (residentes na Rua Industrial Francisco Castro, 1606, casa 13, bairro Horto, na cidade de Teresina) relatada na referida reclamação, remetendo a esta 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, Relatório Circunstanciado acompanhado dos documentos da(s) pessoa (s)envolvidas, tendo em vista as normas do art. 74, incisos V, a e VII Lei nº 10.741/2003-Estatuto do Idoso. (fls. 36/38).

Em resposta ao ofício supra mencionado a Coordenadora do CAODEC informou que encaminhou o ofício nº 185/2018/CAODEC/MPPI, de 28/03/2018 à Gerente do CREAS-LESTE/Teresina, solicitando a realização de visita social à senhora Ivone Araújo e Silva, enviando o Relatório Circunstanciado (acompanhado de cópia dos documentos das pessoas envolvida RG, CPF, etc.) e indicação das medidas adotadas e/ou recomendadas pelo CREAS (fl. 40 e documentos de fls. 41/48).

Em cumprimento ao que foi determinada no despacho exarado no dia 21.05.2018 (fl. 50), expediu-se o Ofício 127/2018.412-062/2017 no dia 21/05/2018, renovando o ofício anterior à Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Educação e da Cidadania/CAODEC (fls. 52 e 53), mas esta não apresentou resposta no prazo fixado nesse ofício, conforme Certidão de Perda de Prazo, datada de 03/07/2018 (fl. 54), quando então, em cumprimento ao despacho de 03.07.2018 (fl. 55) tendo foram expedidos o Ofício 213/2018.412-062/2017 no dia 03/07/2018, com ciência no dia 10/07/2018 (fls. 57 e 65) e o Memorando nº 025/2018.412.062/2017, de 09/07/2018 à Coordenadora do CAODEC, com a mesma finalidade dos anteriores (fls. 57 e 58/59).

No dia 11/07/2018 a Coordenadora do CAODEC informou por e-mail que foi reiterada a solicitação ao CRAS LESTE DE TERESINA, e até o dia de hoje não obteve resposta, e sugeriu fosse solicitada perícia técnica a este Ministério Público, à luz do Ato PGJ nº 735/2017 (fls. 62 e 63).

No dia 16/08/2018 foi protocolado o Ofício nº 494/2018/CAODEC/MPPI, de 03/08/2018 remetido pela Coordenadora do CAODEC, encaminhando o Ofício nº 01750/2018-GS/SEMCA SPI, oriundo da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas/SEMCA SPI com o Relatório Situacional da idosa Ivone Araújo e Silva, realizado pela equipe do CREAS LESTE de Teresina.(fls. 67, 68, 69/71 e 72/73).

Em cumprimento ao despacho de 14.09.2018 (fl. 74) foram expedidos o Ofício 369/2018.412-062/2017 no dia 14/09/2018 (fl. 76) à Coordenadora do CAODEC, e o Memorando nº 051/2018.412.062/2017, de 19/07/2018 à Coordenadora do CAODEC (fl. 78 e 79/80), solicitando a complementação do referido Relatório Situacional de fls. 69/71.

No dia 01.08.2018 foi protocolado o Ofício nº 01750/2018-GS/SEMCA SPI, de 24.07.2018, da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas-SEMCA SPI (fl. 81), encaminhando o RELATÓRIO SITUACIONAL completo (fls. 82/85), no qual consta: "*Em 25.06.18 foi realizada visita domiciliar a idosa Sra. Ivone de Araújo e Silva, inicialmente conversamos com a sua nora Sra. Georgiana, que relatou que seu esposo ponderou muito em decidir pedir a curatela provisória da mãe pois o mesmo temia conflito com a irmã, pois foi sempre a mesma que cuidou das idosas em Campo Maior, mas o mesmo se viu obrigado por parentes que relatavam que a idosa não estava tendo os cuidados devidos e que a idade requeria e agravado pelo Alzheimer. A idosa constantemente encontrava-se doente e souberam que ela estava se alimentando de quentinhas do mercado. Diante da pressão de parentes que o acusavam de omissão resolveu pedir a curatela provisória da mãe. Continua o relatório:....A Sra. Georgiana informou que o Sr. Demerval é chefe de Gabinete do TCE possui situação financeira equilibrada. A casa é de 110 metros quadrados, com padrão elevado e bairro de alto padrão residem 6 pessoas: a idosa, a cuidadora, os dois filhos do casal, Sra. Georgiana e Sr. Demerval. O quarto da idosa localiza-se no andar de baixo próximo a sala para que não fique isolada em seu dormitório. O quarto da idosa possui banheiro com cadeira adaptada para banho, guarda-roupa para seus pertences, remédios, fraldas, etc. O relatório se reporta aos cuidados médicos com a idosa: Foi informado que todo atendimento médico, odontológico está sendo proporcionado a idosa e que não tem adoecido, pois quando residia em Campo Maior só vivia adoadentada. Segundo Sra. Georgiana o quadro da idosa agravou-se quando ela soube que o neto, muito querido por ela, filho de Sra Margarida estava fazendo empréstimo, onde câmaras do banco registraram, após o ocorrido ela entrou em depressão. Anteriormente tinha empréstimos no nome das duas idosas num montante de R\$ 118.000,00. Há informes sobre a rotina*

diária da idosa: Sra. Georgiana disse também que pela manhã a idosa tem um humor melhor, mas a partir das 14h fica agressiva com as cuidadoras, mas com os familiares é sempre sociável. Disse que quando os familiares quiserem visitar a idosa podem visitar, se quiser que levar para algum lugar eles levam, mas só tem um detalhe as cuidadoras disse que não vai pois não se dá bem com a Sra. Margarida e Sra. Isolete. Posteriormente tentamos conversar com a idosa, ela veio a sala em cadeira de rodas, tinha tomado banho e estava na mesa para tomar café da manhã. Observamos que a idosa conversa pouca, monossilabicamente disse gostar da cuidadora Sra. Graça, estar gostando da casa do filho, mas ao falar o nome da Sra. Margarida chorou. A equipe do CREAS LESTE manteve contato telefônico com a Sra. Margarida: Em 26/06/18 realizamos contato telefônico a filha da idosa Sra. Margarida (86 9 9931-5195, inicialmente se mostrou muito ríspida e chegou a verbalizar que só veria a mãe no dia do enterro que já estava com um ano sem ver a mãe, e que Demerval, seu irmão carregaria essa cula pelo resto da vida, que ele com sua presunção teria prejudicado muito a saúde da mãe, pois ela morreria mais rápido pela falta das outras irmãs, dos outros parentes e também dela Sra. Margarida. Disse que os parentes de Campo Maior pouco se davam com ele, pois ele não frequentava a cidade, pois só ia nas quatro festas do ano. Disse que como não era obrigada a vir para o CREAS LESTE, pensaria se deveria vir e depois ligaria. Como a Sra. Margarida não ligou para o CREAS LESTE dando um posicionamento ligamos em 03.07.2018 disse que não viria ao CREAS LESTE, mas poderia falar por telefone. (A Sra. Margarida relatou os desentendimentos com seu irmão Demerval: Informou que a motivação do Sr. Demerval era a ciúmeira, pois ela sempre teve atenção maior da mãe por ela e sua família, bem como das outras idosas, e disse que mesmo sem ele ter problemas financeiros já se beneficiou na compra de um Corola tirado no nome da mãe..., mais barato até, por conta da saúde da idosa... Ela disse ainda que sempre tudo das idosas era combinado com ela, com autonomia das mesmas e que os empréstimos eram sempre para uma reforma, uma pintura de um muro algo para a melhoria da casa, as idosas sempre foram muito vaidosas com a casa... Disse que a casa de dona Ivone é uma das melhores de Campo Maior, chega a ser melhor do que a de Sr. Demerval. informou: A Sra. Margarida informou que o agravamento de saúde da mãe foi quando ela estava se preparando para fazer uma cirurgia de rótula do Joelho, levou uma queda se teve um AVC. Disse sugerir que o Sr. Demerval programar um calendário de visitas da mãe a Campo Maior e que lá ela terá visitas, o carinho das irmãs, de sua família e dos outros parentes que na casa de Sr. Demerval não querem pisar. Segundo ela 80% dos parentes não gostam de Sr. Demerval, pois ele pouco pisava em Campo Maior como também por ele ter separado as idosas. Concluindo, a equipe do CRAS LESTE constatou: **...conflito entre irmãos acirrado mas que seja visto em primeiro lugar o bem estar da idosa que é a necessidade de o mais rápido possível a idosa possa ir visitar seu habitat, ter contato com seus familiares de Campo Maior, a filha Sra. Margarida e a família da mesma.**" (fls. 82/85 e fls. 86/87).

Em cumprimento ao que foi determinada no despacho exarado no dia 05/10/2018, foram expedidos: I) O Ofício PJ nº 410/2018.412-062/2017, do dia 05/10/2018 (com ciência no dia 10/10/2018) à Coordenadora do CRAS ALTIVO de Campo Maior/PI, requisitando a realização de novo Estudo Social sobre a situação atual das Sras. Iolete Clemenre da Silva e Ivone Araújo e Silva relatada na representação apresentada no dia 16/10/2017 pelo Sr. Demerval de Lobão Veras (fls. 92 e 96); II) Notificação no dia 05/10/2018 (com ciência no dia 10/10/2018) ao Sr. Demerval Lobão Veras, para se manifestar sobre o inteiro teor do RELATÓRIO SITUACIONAL elaborado pelo CREAS LESTE de Teresina/PI (fls. 94/98).

Em resposta à notificação nº 195/2018, de 05/10/2018 (fl. 94 e 102), o Sr. Demerval de Lobão Veras encaminhou via e-mail (fl. 98) os documentos de fls. 99/101, e apresentou manifestação acerca do teor do Relatório Situacional elaborado pelo CREAS LESTE de Teresina, anexando documentos, nos seguintes termos: "...que a presente manifestação se refere foi instaurado em face da situação por mim denunciada a respeito das condições em que está vivendo na cidade de Campo Maior minha tia Ivonete Araújo e Silva, uma idosa de 84 anos de idade, induzida a não procurar manter contato com a irmã Ivone Araújo e Silva em minha residência ...Pois bem, passados alguns meses, recebi e-mail de ordem de Vossa Excelência encaminhando um Relatório Social acerca da situação da Sra. Ivonete Araújo (Doc. 01). Ocorre que o arquivo anexado no mencionado e-mail contém de fato Relatório Situacional, mas não da Sra. Ivonete Araújo e Silva, e sim da Sra. Ivone Araújo e Silva, minha mãe, que se encontra atualmente morando comigo em Teresina, sendo por mim devidamente representada na forma da Lei; ao contrário Sra. Ivonete Araújo e Silva que, na condição de relativamente incapaz, lamentavelmente, ainda continua desassistida pelos motivos expostos. A título de esclarecimento, e Ivone Araújo e Silva, minha mãe, é pessoa absolutamente incapaz, condição esta comprovada nos autos da Ação de interdição (Processo nº 0800294-70.2017.8.18-0026) por mim ajuizada na Comarca de Campo Maior, sendo-me deferida a Curatela Provisória, processo que tramita na 3ª Vara daquela Comarca (Doc.02)." (fls. 106/107).

No tocante ao aludido Relatório Situacional o reclamante informou: "01 - Quando minha esposa Georgiana informou que era a Sra. Margarida que cuidava das idosas em Campo Maior, esclareceu, que esse "cuidado" consistia em, no máximo, duas visitas mensais até a cidade de Campo Maior, onde ela chegava no sábado e retornava no mesmo dia, participando ativamente de toda a vida financeira da mãe Ivone e da tia Ivonete, informações não registradas pela assistente em seu relatório". 02 - Não sofreu pressão de nenhum parente para pedir a curatela de minha mãe, tampouco fui acusado de omissão...Na verdade ouvi relatos de alguns parentes de minha mãe e tia, ponderando que elas ficavam muito tempo sem assistência dos filhos e sobrinhos, respectivamente, já que tanto minhas idas como as de Margarida a Campo Maior eram quinzenais.

O reclamante ressaltou que esclareceu aos seus parentes que não tinha condições de prestar assistência necessária as mesmas, uma vez que tinha de se dedicar a sua esposa e a seus filhos, e não se relacionava bem com sua Isolete. Acrescentou que incentivou sua tia Ivonete a vender a casa de Campo Maior e vir morar com dona Ivone em Teresina, mas não teve apoio de Margarida.

O reclamante relata a questão dos empréstimos contraídos em nome de dona Ivone e dona Ivonete: "04 - Quando minha mãe teve o AVC, passei inicialmente a ser o seu procurador, pois algumas providências necessitavam ser tomadas em seu nome, ocasião em que tomei conhecimento do grau de endividamento da mesma junto ao Banco do Brasil, situação que se arrastava já há alguns anos. Solicitei, então, extratos junto ao BB, bem como fiz questionamentos com o intuito de verificar a legalidade dos respectivos empréstimos, conforme Doc. 04. Naquela ocasião, convenci minha tia Ivonete Araújo e Silva a fazer o mesmo (Doc. 05), já que ela também sem saber estava igualmente endividada através de empréstimos realizados por minha mãe em seu nome na condição de sua então procuradora".

O reclamante explicita os motivos que o levaram a requerer a Curatela de sua genitora: "05 - Quando resolvi requerer a Curatela de minha mãe foi para poder proporcionar a ela um tratamento adequado em Teresina, já que a filha Margarida nunca se dispôs a fazê-lo. pois ela mal conseguia alimentar-se devido ao seu péssimo estado de saúde bucal, necessitando extrair dentes podres e infeccionados bem como fazer ajustes no aparelho odontológico que faz uso. Outrossim, necessitava de um acompanhamento médico multidisciplinar inclusive, de um geriatra, já que quando residia em Campo Maior tinha um histórico de recorrentes internações hospitalares durante o ano por causas desconhecidas. Em verdade a filha Margarida nem tratava da mãe tampouco permitia que eu a trouxesse para submeter-se a tratamento em Teresina. O estado de saúde de minha mãe que, na época, deparei-me ao chegar para visita-la na sua antiga residência em Campo Maior foi, inclusive, relatado em um Boletim de Ocorrência registrado no 1º DP de Campo Maior (Doc. 06)...07 - Quando a justiça me concedeu a Curatela de minha mãe. meus advogados expediram para a Sra. Margarida uma NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL (Doc. 07), dando-lhe ciência da decisão judicial, bem como deixando claro que ela teria naturalmente acesso à mãe. Entretanto, até a presente data, não houve da parte dela qualquer manifestação nesse sentido, pensando que com essa atitude estaria me punindo de alguma forma, quando, no entanto, o mal que ela tem feito com essa impiedosa atitude tem prejudicado é a sua própria mãe e sua tia Ivonete que sofre pela falta de contato com a irmã Ivone.

Nos itens 08 e seguintes o reclamante diz ser salutar as visitas periódicas de dona Ivone para Campo Maior, desde que seja acompanhada e sob a responsabilidade integral de Margarida, asseverando que é a mesma que toma as decisões relacionadas as duas idosas Ivonete e Isolete. Assegura que desconhece os parentes que não gostam dele, salvo a dona Isolete, a quem cabe a administração da casa onde reside sua tia Ivonete, sob as ordens da sobrinha Margarete.

Ao final (item 14), o Sr. Demerval ponderou ter esclarecido e justificado a postura por ele assumida diante da situação posta, ao tempo que ratificou o **"conflito entre irmãos muito acirrado"** a que se reportou a assistente social em seu relatório. conflito esse que, inclusive, motivou o processo de interdição de minha mãe". Acrescentando: **Porém, reitero, que de minha parte não é obstáculo para o convívio de minha mãe com suas irmãs, mas, repito, desde que as visitas a cidade de Campo Maior sejam de inteira responsabilidade da filha Margarida, pois do contrário, qualquer outra conduta deverá ser discutida e decidida nos autos do mencionado processo judicial**". (fls.105, 106/111 e 112/131).

A Coordenadora do CRAS ALTIVO não apresentou resposta ao Ofício PJ nº 410/2018.412-062/2017, do dia 05/10/2018 (fls. 92 e 96), conforme Certidão de Perda de Prazo datada de 2011/2018 (fl. 134), tendo sido renovado pelo Ofício PJ 061/2018.412-062/2017, do dia 26/11/2018, com ciência no dia 30/11/2018 (fls. 139/141), em cumprimento ao r. Despacho exarado no dia 26/11/2018 (fl. 136/137), cuja resposta foi protocolada no dia 06/12/2018, através do RELATÓRIO PSICOSSOCIAL, no qual consta: "... Realizamos visita as Senhoras Isolete Clemente da Silva (81 anos) e Ivonete Araújo e Silva (84 anos), residentes na Rua Antonino Freire, nº 169, Bairro: Centro - Campo Maior — Piauí. A casa possui nove cômodos, sendo: duas salas, dois banheiros, três quartos, uma cozinha e uma área de serviço. As irmãs residem juntas e contam com auxílio de cuidadora que vai pela parte da tarde e dorme na residência. Segundo relatos da Sra. Isolete, Demerval de Lobão é seu sobrinho, filho de sua irmã Ivone que antes residia juntamente com as senhoras supracitadas, no entanto, há um ano o Sr. Demerval levou a mãe para residir com ele em Teresina- Piauí, Isolete afirma que o motivo foi meramente financeiro...que a esposa do reclamante levou Ivone a força já que esta não está lucida, visto ser portadora de Alzheimer. A dona Isolete enfatizou "que o sobrinho não permite que a mãe, mantenha contato com Ivonete, nem mesmo com ela, Isolete. Diz ainda que isso tem prejudicado a saúde de Ivonete já que essa chora praticamente todos os dias por conta dessa situação, fato confirmado pela própria senhora que diz que sofre muito pelo fato de ter sido separada da irmã Ivone e que seu maior desejo era que pudessem morar juntas novamente. A Sra. Ivonete, assim como Ivone é portadora do mal de Alzheimer. A Sra. Isolete reclama de problemas de saúde que adquiriu ao longo dos anos que culminaram com a situação apresentada, expondo claramente sinais de angústia, mágoa e tristeza. Recebe constantes visitas da sobrinha Maria Margarida de Lobão Veras, irmã do reclamante. Mediante complexidade da situação, no dia 12 de novembro de 2018, a equipe qdo CRAS entrou em contato com a vizinhança das senhoras para confirmar os relatos. O Sr. Osvaldo Cruz, que mora em frente a casa de Isolete e Ivonete, diz que as senhoras levam uma vida normal e vivem muito bem financeiramente, que Isolete bebia socialmente como qualquer outra pessoa, mas em decorrência de problemas de saúde não bebe mais. Fala ainda , que depois que Ivone foi morarem Teresina as irmãs sentem muita falta, principalmente Ivonete. A segunda vizinha que não quis ser identificada, relata que conhece as senhoras há um bom tempo e que a família é um pouco complicada, que na época em que as irmãs residiam todas viviam perfeitamente bem, em ótimas condições, uma rotina normal e saudável. Ao final, a equipe da SEMAS, concluiu que: Diante dos relatos expostos e observação feita pela equipe, no momento em questão, não existe necessidade de interdição das referidas senhoras, visto que vivem uma rotina saudável, são bem assistidas no que diz respeito a cuidados diários e Isolete a responsável por administrar a casa apresenta um comportamento lúcido e comprometido com as suas atividades diárias e as de sua irmã Ivonete; no que diz respeito ao uso de bebidas alcólicas a própria usuária relatou que parou de beber a partir do momento que apresentou problema de saúde, fato confirmado pelo vizinho supracitado. As senhoras contam com o auxílio da cuidadora e da sobrinha Margarida que apesar de morar em Teresina frequenta a casa das tias constantemente aos fins de semana fornecendo apoio emocional a idosas e ajudando no que for necessário" (fls. 143/144).

Em cumprimento ao que foi determinada no despacho exarado no dia 09/01/2019, expediu-se Notificação no dia 10/01/2019, enviado por e-mail no dia 11/01/2019 ao Sr. Demerval de Lobão Veras, para se manifestar sobre inteiro teor do RELATÓRIO PSICOSSOCIAL elaborado pelo SEMAS de Campo Maior (fls.150, 151 e 153), cuja resposta foi apresentada no dia 24/01/2019 com as seguintes informações (fls. 155, 156/160): "...é necessário esclarecer que há anos existe uma forte animosidade da senhora Isolete Clemente da Silva em relação a mim e a minha esposa, exatamente por não aceitarmos a conduta de sua sobrinha Margarida, a quem ela é subserviente e se limita a cumprir suas determinações na forma de agir com a mãe Ivone e a tia Ivonete, embora Isolete e Margarida apenas convivam por conveniência, pois uma apenas suporta a outra" ... (fl.156);

O reclamante se reporta aos motivos que o levaram a ingressar com Ação de interdição de sua genitora : "...**Minha mãe quando veio morar comigo já tinha Alzheimer em estado avançado, fato este comprovado por mim judicialmente, portanto, não possuía noção de tempo e espaço. Ela veio morar comigo por força de uma decisão Judicial que, a princípio, Isolete quis descumprir, chegando inclusive a recusar-se a entregar os documentos pessoais de minha mãe, a exemplo da carteira do plano de saúde, mas isso ela certamente não contou ou se contou não foi registrado no relatório pela assistente social**";... (fl. 156)

O reclamante assegura que nunca se recusou a receber em sua casa visitas de seus familiares: "...**As portas de minha casa sempre estiveram abertas pra receber minha tia Ivonete, com de fato recebi muito bem todas as vezes que ela veio visitar minha mãe, inclusive a convidei para morar conosco quando eu trouxe minha mãe para Teresina; ... o acesso à minha mãe nunca foi negado a nenhum dos seus familiares, inclusive a filha Margarida, que por cima nunca fez questão de passar um final de semana sequer com a mãe, sendo que ela sempre teve todo direito e liberdade para isso, seja em Teresina ou em Campo Maior**..." (fl. 157).

O reclamante discorda da equipe da SEMAS no tocante à interdição de sua tia Ivonete Araújo e Silva: "...A conclusão a que chegou a equipe da SEMAS é de que, no momento, não há necessidade de INTERDIÇÃO de minha tia Ivonete Araújo e Silva, não obstante no próprio Relatório Psicossocial constar que ela, igualmente à minha mãe, possui ALZHEIMER... indubitavelmente, minha Tia Ivonete é relativamente incapaz, podendo quem sabe já ser até mesmo absolutamente incapaz, estado esse que pode ser atestado por médico especialista..." (fl. 158).

O reclamante sustenta que sua tia Isolete não tem condições de cuidar de sua tia Ivonete, e sugere que sua irmã Margarida venha a ser a curadora de sua tia Ivonete: "...**Convém ressaltar, ainda, que minha tia Ivonete tem as piores impressões do instituto da Interdição, impressões essas passadas a ela pela sobrinha Margarida, que a fez crer que todo idoso interdito poderá terminar os seus dias em um asilo, razão pela qual ela tem um verdadeiro pavor de ser interdita, sendo que o que queria era apenas que ela Margarida passasse a ser a Curadora de minha tia Ivonete, o que não vejo ser problema nenhum, pois é tornar de direito uma situação de fato existente, já que ,é a sobrinha Margarida que administra os proventos e as ações de Ivonete... Diante do exposto, não concordo com a conclusão da equipe da SEMAS, razão pela qual solicito a essa Promotoria que adote as providências legais cabíveis para que a Senhora Maria Margarida de Lobão Veras Borba venha a ser nomeada CURADORA da Senhora Ivonete Araújo e Silva, legalizando, assim, uma situação de fato existente, vez que é a Senhora Margarida que administra as finanças e os atos praticados por Ivonete através da debilitada Isolete Clemente que, quer pelo seu estado de saúde ou mesmo pela idade avançada, não tem condições de representar Ivonete, tampouco de por ela se responsabilizar.**" (fl. 159)... [(fls.156/160 e 161/162)].

Considerando que a necessidade de serem encartadas diligências imprescindíveis para a conclusão, o Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior resolveu no dia 07/02/2019, determinar a prorrogação do Prazo Procedimento Administrativo em epígrafe (instaurado no dia 26.01.2018) por mais 1(um) ano , nos termos do art.11, da Resolução 174/2017 do CNMP, determinando a a expedição de ofício ao Conselho do Idoso de Campo Maior, requisitando Relatório Circunstanciado sobre a situação vivenciada pelas Sras. Isolete Clemente da Silva e Ivonete Araújo e Silva (fl. 164).

Em cumprimento ao que foi determinada no despacho de fl.164, expediu-se o Ofício nº 350/2019.01.013/2018-SEPJCM-MPPI, no dia 15/04/2019, indevidamente encaminhado à Presidente do Conselho Tutelar de Campo Maior (fl. 166 e Certidão de fl. 167), razão pela qual foi expedido o Ofício nº 413/2019.01.013/2018-SEPJCM-MPPI, no dia 02/05/2019 à Presidente do Conselho do Idoso de Campo Maior (fl.169), mas esta não apresentou, conforme Certidão de Perda de Prazo, datada de 06/06/2019 (fl.170).

Em cumprimento ao que foi determinada no despacho de 07.06.2019 (fl.172) expediu-se Ofício nº 465/2019.01.013/2018-SEPJCM-MPPI, no dia 11/06/2019 (com ciência no dia 17/06/2019) à Presidente do Conselho do Idoso de Campo Maior (fls.174 e 176), mas esta deixou de apresentar resposta no prazo fixado desse ofício, conforme Certidão de Perda de Prazo, de 25.07.2019 (fl. 177).

Em resposta intempestiva ao Ofício nº 465/2019.01.013/2018-SEPJCM-MPPI, de 11/06/2019 (fls. 174 e 176) a Presidente do Conselho do Idoso de Campo Maior protocolou no dia 30.07.2019 o Ofício nº 005/2019, de 26.07.2019, enviado RELATÓRIO DE VISITA DOMICILIAR, no qual consta, em síntese, I) que a dona IVONETE: a) não necessita de marcação de consulta, possui plano de saúde consulta com cobertura total para suas necessidades e cuidados médicos; b) "...tem consciência de todos os atos que são realizados na residência, reconhece cada pessoa que é colaboradora e se disse satisfeita com o tratamento que recebe, principalmente de sua irmã Isolete...; II) "...que não há nenhuma situação de anormalidade, não tendo, inclusive, nenhuma verificação de dependência químico por quem cuida da idosa, com reconhecimento de vizinhos, que possa trazer qualquer situação de desrespeito à idosa Ivonete Araújo e Silva..." (fls. 180 e 181/182).

Em cumprimento ao que foi determinada no despacho de 15.08.2019 (fls.183/185): I) Expediu-se Ofício nº 1346/2019.000411.062/2018-SUPJCM-MPPI, no dia 16/08/2019 ao reclamante DEMERVAL DE LOBAO VERAS - ravés do e-mail demervallobao@uol.com.br: a) para se manifestar (no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre o inteiro teor do RELATÓRIO DE VISITA DOMICILIAR, elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Campo Maior; b) para informar sobre a possibilidade de se responsabilizar por eventuais visitas da Sra. IVONE ARAÚJO E SILVA às irmãs dela residentes em Campo Maior (fls. 187 e 188), cuja resposta foi enviada no dia 26.08.2019 no e-mail sec.extrajudicial.campomaior@mppi.mp.br, na com o seguinte teor é qual consta:

"MANIFESTAÇÃO FAZ

A) DO RELATÓRIO DE VISITA DOMICILIAR

O relatório produzido pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Campo Maior é fruto de DENÚNCIA por mim apresentada à Promotoria de Justiça no Município de Campo Maior em relação ao estado de penúria em que se encontrava, à época da denúncia, minha tia IVONETE ARAÚJO E SILVA.

Pois bem, de acordo com as constatações apresentadas pela Presidente do CMDI, minha tia IVONETE ARAÚJO E SILVA, de aproximadamente 87 anos de idade, portadora do mal de ALZHEIMER, conforme consta no Relatório da SEMAS, e que mora em Campo Maior apenas com a irmã Isolete Clemente da Silva, 82 anos, vive atualmente no melhor dos mundos, isto é, servida por um grupo de quatro colaboradoras 24 horas diárias, em perfeita harmonia com a irmã Isolete, recebendo diariamente a visita de vizinhos, satisfeita com o tratamento que recebe das colaboradoras e, principalmente, da irmã Isolete.

Entretanto, a Presidente do CMDI de Campo Maior não informa de que maneira constatou as informações aduzidas no Relatório que justifiquem suas conclusões. Se na residência da idosa hoje trabalha um grupo de quatro colaboradoras 24 horas diárias, pergunta-se: Como foi constatada a veracidade dessa informação? Estavam as quatro colaboradoras na casa de minha tia IVONETE no momento da visita da Presidente do CMDI? Foi-lhe apresentado algum documento que comprove a existência dessas colaboradoras? É certo que não há registro dessas informações no Relatório do CMDI.

A despeito de possuir plano de saúde, também não há registro no Relatório do CMDI de como e se efetivamente minha tia IVONETE está fazendo uso do plano de saúde periodicamente para consultas e exames, mormente a um médico geriatra, profissional especialista que cuida e acompanha a saúde do idoso, até porque, além da idade avançada, é portadora do mal de ALZHEIMER, que requer também o acompanhamento de médico especialista, pois sobre o plano de saúde consta no Relatório apenas a informação de que minha tia "*vem sendo assistida pelo mesmo*".

Outro fato que chama atenção, diz respeito à suposta visita de vizinhos à residência da idosa. Atualmente, o entorno da casa de minha tia IVONETE é predominantemente ladeada de estabelecimentos comerciais, sendo que o único vizinho que talvez eventualmente frequente a casa é justamente seu primo, Sr. Osvaldo Cruz, que possui um escritório de contabilidade em frente a residência dela, mas sobretudo por ser compadre da Sra. Isolete e ser seu antigo companheiro de copo. Ademais, a casa de minha tia é de esquina, sendo que os vizinhos do lado passam dias em sua propriedade no interior do município de Campo Maior.

Em verdade, Senhor Promotor, as irmãs IVONETE e IVONE nunca conseguiram viver em harmonia com a irmã ISOLETE, pois esta morou por mais de 30 (trinta) anos na cidade do Rio de Janeiro, tendo conduta, hábitos e costumes bem diferentes de suas irmãs, mas principalmente pelo inconformismo da irmã IVONETE pelo fato de ISOLETE ser usuária contumaz de bebida alcoólica. Inclusive, quando Isolete não teve mais condições de sustentar-se sozinha no Rio de Janeiro decidiu voltar a morar na Piauí, inicialmente residindo sozinha em um apartamento do PAR em Teresina por algum tempo, pois os conflitos existentes entre ela e as outras duas irmãs eram obstáculos para que todas residissem juntas em Campo Maior. Em razão dos reiterados problemas de saúde, agravados pelo consumo de bebida alcoólica, Isolete foi convencida pela irmã Ivonete a mudar-se para Campo Maior, onde passou a morar com as duas irmãs.

É oportuno lembrar, Sr. Promotor, como já foi dito alhures, que no RELATÓRIO PSICOSSOCIAL da SEMAS consta que minha tia IVONETE é portadora do mal de ALZHEIMER, porém, no RELATÓRIO do CMDI não há qualquer menção a esse respeito; pelo contrário, a constatação da Presidente do Conselho é de que "*...a mesma tem consciência de todos os atos que são realizados na residência, reconhece cada pessoa que é colaboradora e se disse satisfeita com o tratamento que recebe, principalmente de sua irmã Isolete*".

No Relatório da SEMAS consta, ainda, que a irmã ISOLETE afirmou ter parado de fazer uso de bebidas alcólicas a partir do momento que passou a ter problemas de saúde. Portanto, quem supostamente administra a casa de minha tia IVONETE é uma senhora de 82 anos e que enfrenta problemas de saúde. Causou-me estranheza, Senhor Promotor, que em nenhum momento foi mencionado no Relatório do CMDI o nome da sobrinha das idosas, Sra. MARIA MARGARIDA DE LOBÃO VERAS BORBA, dando a entender que ISOLETE é a única responsável não só pela administração da casa, bem como pelos cuidados com a irmã IVONETE, mas também pela administração de suas finanças, já que se presume ser ela que recebe os proventos da aposentadoria da irmã IVONETE. É, no mínimo, estranho que essa grave situação não tenha chamado a atenção da Presidente do CMDI.

A título de informação, a Sra. ISOLETE CLEMENTE DA SILVA, é ré em Ação de Exigir Contas que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Maior (Processo nº 0800808-23.2017.8.18.0026), ajuizada por mim justamente por ter recebido os valores referentes à aposentadoria da irmã IVONE ARAÚJO E SILVA por aproximadamente 02 (dois) anos, sem jamais ter me prestado qualquer satisfação sobre os gastos que supostamente realizava em benefício de minha mãe no período em que foi sua procuradora, período esse em que a idosa já sofria do mal de ALZHEIMER, conforme atesta o laudo médico acostado nos autos da Ação de Interdição de IVONE ARAÚJO E SILVA (Processo nº 0800294-70.2017.8.18.0026).

Outro fato que me chamou bastante atenção e causou-me também estranheza é que nas visitas realizadas na casa de minha tia IVONETE para apurar a denúncia de que se cuida, tanto pela Assistente Social da SEMAS como também pela Presidente do CMDI, bem como por Vossa Excelência, em todas elas o Sr. OSVALDO CRUZ se fez presente. Qual o interesse dele em se fazer presente em todas essas visitas?

Ante o exposto, entendo que o Relatório subscrito pela Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Campo Maior é EVASIVO e SIMPLÓRIO, pois as informações foram apresentadas de forma GENÉRICA, sem que fossem sequer mencionados os elementos probatórios que dessem sustentação às conclusões aduzidas, deixando, assim, a meu ver, muito a desejar.

B) VISITAS DA SRA. IVONE ARAÚJO E SILVA ÀS IRMÃS EM CAMPO MAIOR

Quanto à possibilidade de responsabilizar-me por eventuais visitas de minha mãe às irmãs à Campo Maior, necessário se faz algumas considerações a respeito.

Primeiramente, reafirmo que jamais me opus ao convívio de minha mãe com suas irmãs, bem como com sua filha; pelo contrário, sempre tive consciência da importância desse convívio, principalmente para minha mãe IVONE e minha tia IVONETE, que sempre moraram juntas.

Quando a justiça me concedeu a Curatela de minha mãe IVONE, houve um inconformismo muito grande por parte da filha MARGARIDA apoiada pela irmã ISOLETE, sendo que essa, inclusive, chegou ao absurdo de recusar-se a entregar os documentos pessoais da Curatelada e a fazer saques indevidos de sua conta bancária, começando uma discussão acirrada comigo e com minha esposa no dia em que fui buscar minha mãe para trazê-la para Teresina.

Essa situação de inconformismo por parte de ISOLETE e de MARGARIDA, inviabilizou, inclusive, que eu e minha família continuássemos a frequentar a casa de minha tia em Campo Maior. Todavia, dissemos a minha tia IVONETE que estávamos à disposição dela para buscá-la em Campo Maior para passar o tempo que desejasse com minha mãe em nossa casa em Teresina, sendo que, a meu ver, eventuais idas de minha mãe a Campo Maior deveriam ficar a cargo da filha MARGARIDA, pois eu havia lhe comunicado, através de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, que ela teria livre acesso a mãe, porém, até hoje ela se nega a ter contato com sua mãe.

No primeiro ano em que minha mãe passou a residir em Teresina, sua irmã IVONETE a visitava a cada três meses. No segundo ano, esse lapso temporal aumentou para cinco meses, sendo que atualmente ela está sendo impedida de ter contato com minha mãe.

Convencido de que MARGARIDA, com o intuito de punir-me, não levaria minha mãe para visitar minha tia IVONETE em Campo Maior, e

observando a conclusão do Relatório do CREAS LESTE TERESINA que ressalta a necessidade desse convívio, tomei a iniciativa por diversas vezes de tentar eu mesmo levar minha mãe para Campo Maior, havendo, de pronto, resistência por parte de MARGARIDA e ISOLETE.

Portanto, Senhor Promotor, em benefício do bem estar de minha mãe IVONE e de minha tia IVONETE, informo a Vossa Excelência que há possibilidade de responsabilizar-me pelas idas de minha mãe para a casa de minha tia IVONETE em Campo Maior, contudo, necessário se faz algumas observações:

01. De preferência que minha mãe seja acompanhada pelas cuidadoras contratadas por este Curador, pois as mesmas além de possuírem experiência no exercício da função, já são do seu convívio, conhecendo todos os detalhes do atual estágio de sua doença, bem como sua rotina com alimentação adequada, medicação a que faz uso, etc.

02. Na possibilidade de ser acompanhada pelas cuidadoras que cuidam de minha mãe atualmente, espera-se que seja estabelecida uma relação de cordialidade e urbanidade entre as Sras. ISOLETE e MARGARIDA e as cuidadoras da Curatelada;

03. A quantidade de dias que a Curatelada permanecerá em Campo Maior será definida por este Curador, levando em consideração alguns aspectos tais como estado de saúde, adaptação, bem estar da idosa e outros.

Ressalte-se que todas as despesas referentes à Curatelada e suas respectivas cuidadoras serão de inteira responsabilidade deste Curador.

Por derradeiro, coloco-me à disposição de V. Exa. para dirimir quaisquer dúvidas que se fizerem necessárias sobre os termos desta manifestação...".

Considerando o teor do RELATÓRIO SOCIAL elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Geração de Renda/SEMAS, via CRAS ZICO MARTINS com informações sintéticas de haver possivelmente quebra de laços fraternais quando o filho de IVONE (o reclamante) resolveu levá-la para Teresina, deixando as outras duas irmãs emocionalmente abaladas (dona Ivonete e dona Isolete), as quais mantinham uma forte relação decorrente de convivência longa e harmoniosa, tendo ressaltado que as duas irmãs sofreram pela ausência da dona Ivone. (fls. 30/31);

Considerando o teor do RELATÓRIO DE VISITA DOMICILIAR do Conselho Municipal do Idoso de Campo Maior, com informações de que a dona IVONETE não necessita de marcação de consulta e que a mesma possui plano de saúde consulta com cobertura total para suas necessidades e cuidados médicos; de que a dona IVONETE tem consciência de todos os atos que são realizados na residência, reconhece cada pessoa que é colaboradora e se disse satisfeita com o tratamento que recebe, principalmente de sua irmã Isolete; de que não há nenhuma situação de anormalidade, não tendo, inclusive, nenhuma verificação de dependência químico por quem cuida da idosa, com reconhecimento de vizinhos, que possa trazer qualquer situação de desrespeito à idosa Ivonete Araújo e Silva (181/182);

Considerando o teor do RELATÓRIO SITUACIONAL elaborado pela da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas-SEMCAPI, através do CRAS LESTE de Teresina/PI, encaminhando RELATÓRIO SITUACIONAL completo (fls. 82/85), com informações de que o reclamante trouxera a dona IVONE para Teresina por que a mesma é portadora de Alzheimer e estaria sendo explorada financeiramente pela filha MARGARIDA;

Considerando que a equipe do CRAS LESTE de Teresina chamou ressaltou a necessidade de o mais rápido possível da dona IVONE visitar seu habitat, ter contato com seus familiares de Campo Maior, a filha Sra. Margarida e a família da mesma. (fls. 82/85 e fls. 86/87).

Considerando o teor do RELATÓRIO PSICOSSOCIAL elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social/SEMAS com informações de que a dona IVONETE e a dona ISOLETE sentem muita falta da dona IVONE;

Considerando que a equipe da Secretaria Municipal de Assistência Social/ SEMAS, informou que não existe necessidade de interdição da dona IVONETE e a dona ISOLETE, ressaltando que as mesmas vivem uma rotina saudável, são bem assistidas no que diz respeito a cuidados diários e Isolete a responsável por administrar a casa apresenta um comportamento lúcido e comprometido com as suas atividades diárias (fls. 143/144).

Considerando que o Sr. DEMERVAL DE LOBÃO VERAS tem a CURATELA PROVISÓRIA de dona IVONE ARAÚJO E SILVA, em tramitação na 3ª Vara da Comarca de Campo Maior - Proc. Nº 0800294-70.2017.8.18.0026 (fls.12/13);

Considerando que foi realizada audiência judicial no dia 29.08.2019, com a presença do Ministério Público Estadual, remarcada para o dia 11.09.2019, com o objetivo de se estabelecer visitas da Sra. IVONE ARAÚJO E SILVA na residência de suas irmãs IVONETE e ISOLETE, conforme CERTIDÃO DATADA DE 30.08.2019 (fl. 198) e ATA AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 29.08.2019 (fl. 199);

Considerando os teores das manifestações do reclamante - Sr. DEMERVAL DE LOBÃO VERAS sobre os relatórios encartados autos;

Considerando, também, que não há necessidade de nenhuma outra medida a ser realizada pelo Ministério Público estadual, ressaltando que qualquer outro fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público estadual poderá ser apurado mediante o novel da Notícia de Fato e/ou Procedimento Administrativo.

O Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior **RESOLVE:** PROMOVER O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo nº 013/2018, nesta 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, com base no art. 4º, I, combinado com o art. 13, caput e com o art. 8º, III, todos da Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP.

Comunique-se o reclamante, através de ofício, com a informação de que desta decisão cabe recurso ao CSMP-PI, no prazo de (10) dez dias, devendo a comunicação ser encaminhada pelos Correios, com aviso de recebimento que deverá ser acostado aos autos, nos termos do art. 13, caput e §§ 1º e 3º c/c c/c art. 8º, III da Resolução nº 174/2017, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público sobre esta decisão de arquivamento dos presentes autos, em atendimento ao Ofício Circular nº 004/2017 - CGMP/PI, de 27/01/2017.

Cumpra-se. Após, proceda-se à baixa no respectivo livro e no SIMP, observando as cautelas de praxe.

Campo Maior (PI), 30 de agosto de 2019.

CEZARIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

2.11. 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI

PORTARIA Nº 7/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio de sua representante legal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal artigo 37, inciso I, da lei Complementar nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim do Ministério Público, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do artigo 8º, inciso III da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que encerrou-se o prazo da Notícia de fato de SIMP 001427-055/2019, sendo necessária a sua conversão em procedimento administrativo, a fim de dar andamento na apuração dos fatos, conforme artigo 7º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE

CONVERTER a Notícia de Fato SIMP nº 001427-055/2019 em Procedimento Administrativo.

Reautue-se, proceda-se as atualizações necessárias no SIMP e publique-se no diário oficial.

Parnaíba-PI, 26 de agosto de 2019.

MARIA SOCORRO NASCIMENTO CARLOS DA CUNHA SILVEIRA

3. LICITAÇÕES E CONTRATOS

3.1. TERMO DE RATIFICAÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

TERMODERATIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº19.21.0378.0001737/2019-06

INEXIGIBILIDADE Nº12/2019

Aos dois dias de agosto de 2019, **RATIFICO**, nos termos do art. 26 da Lei nº. 8.666/93, a contratação direta, por inexigibilidade, de inscrição de Promotor em Curso de processo administrativo disciplinar e sindicância, com embasamento legal no art. 25, inc.II, da Lei nº. 8.666/93, conforme justificativa apresentada pela Coordenadoria de Licitações e Contratos e Pareceres favoráveis da Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça e da Controladoria Interna.

Teresina, 02 de agosto de 2019.

Carmelina Maria Mendes de Moura

Procuradora-Geral de Justiça.